



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4857 DE 07/11/01  
CIRCULOU EM 09/11/01

PROCESSO Nº: 2883/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE PROCEDIMENTO LEGAL  
PARA REGULARIZAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA  
Nº 60065-8 DO CONSELHO MUNICIPAL DOS  
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 102/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da consulta sobre procedimento legal para regularização da conta bancária nº 60065-8 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Não conhecer da consulta**, por não estar adequada às exigências legais preconizadas nos artigos 84, e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II - **Remeter cópia** do Relatório Técnico, Parecer do Procurador e Relatório e Voto ao consulente, em caráter de orientação;

III - **Apensar** os autos ao processo de Prestação de Contas do Município de Santa Luzia do Oeste, após a comunicação ao interessado do teor desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

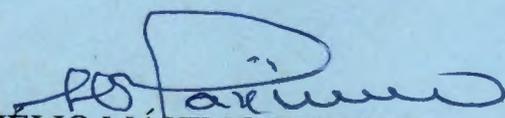
*[Handwritten signature]*



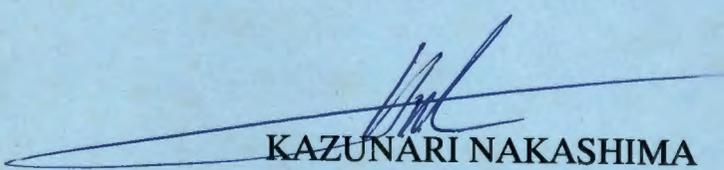
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2001

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



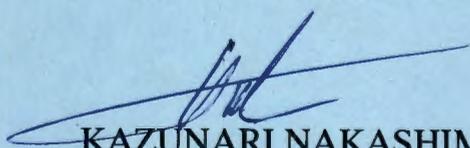
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2001

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4857 DE 07/11/01  
CIRCULOU EM 08/11/01

PROCESSO Nº: 1922/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE MOVIMENTAÇÃO DE CONTA  
CORRENTE BANCÁRIA DO CONSELHO  
MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 103/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da consulta sobre movimentação da conta bancária nº 60065-8 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Não conhecer** da consulta, por não estar adequada às exigências legais preconizados nos artigos 84, e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II - **Arquivar os autos**, após a comunicação ao interessado do teor desta decisão.

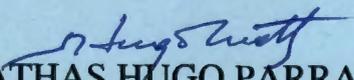
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador

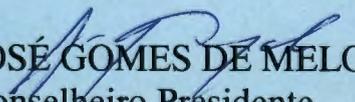


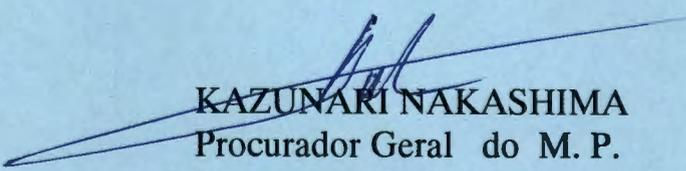
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI  
NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2001

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 057/01 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 973/94)  
RECORRENTE: AILTON JOSÉ DE ANDRADE  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 023/00  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 104/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à decisão nº 023/00 interposto pelo Senhor Ailton José de Andrade, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame**, interposto pelo Senhor Ailton José de Andrade, portador do CPF nº 787.761.807-78, RG nº 6.637.342-4 para, **quanto ao mérito, negar provimento**, mantendo inalterada a decisão nº 23/00;

II - **Determinar** o retorno dos autos ao Comando Geral, da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para o cumprimento da decisão nº 23/00, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

III - **Dar conhecimento** desta decisão ao recorrente;

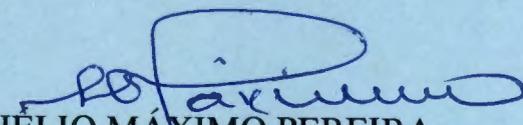
IV - **Dar prosseguimento** ao feito, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.



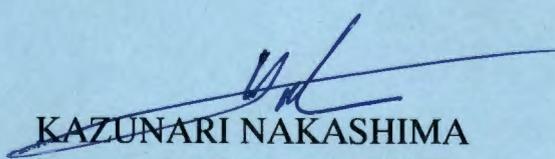
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 2001

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 2943

18.03.02

102

CIRCULOU EM

19.03.02

102

PROCESSO Nº: 1121/99 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 894/95)  
RECORRENTE: LÉO ANTÔNIO ALMEIDA GODINHO  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 138/98  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 105/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao acórdão nº 138/98 interposto pelo Senhor Léo Antônio Almeida Godinho, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

**Não conhecer do Recurso de Revisão** interposto pelo Senhor Léo Antônio Almeida Godinho, face a ausência das hipóteses admissíveis para sustentação do recurso, na forma do artigo 34, da Lei Complementar nº 154/96, mantendo incólume os termos contidos no acórdão nº 138/98.

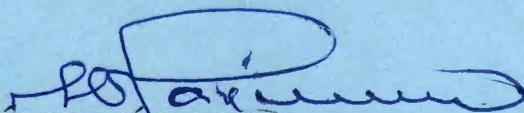
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador



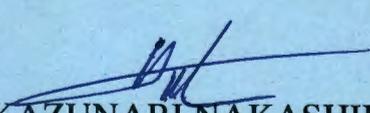
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI  
NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 2001

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5047 : 19.108.102  
ARQUIVO em: 20.08.02

PROCESSO Nº: 1573/98 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 858/96 - APENSOS NºS 900, 901, 1203, 1674, 1675, 1859, 2175, 2412, 2690 E 2870/95; 223, 429 E 488/96; 874 E 1386/98; 5004/00)

RECORRENTES: ADRIANO ARRABAL  
TOMAZ JOAQUIM DA SILVA FILHO  
ANTÔNIO MIGUEL ARRABAL  
FRANCISCO DE ASSIS SOUZA  
MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ARRABAL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 302/97

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 106/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 302/97 interposto pelos Senhores Adriano Arrabal, Tomaz Joaquim da Silva Filho, Antônio Miguel Arrabal, Francisco de Assis Souza e pela Senhora Maria de Lourdes Oliveira Arrabal, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

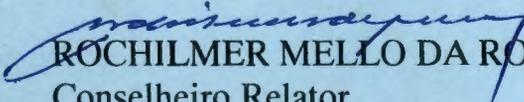
**I - Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelos Senhores Adriano Arrabal, Tomaz Joaquim da Silva Filho, Antônio Miguel Arrabal e Francisco de Assis Souza, e pela Senhora Maria de Lourdes Oliveira Arrabal, por ser tempestivo para, **quanto ao mérito, negar provimento;**

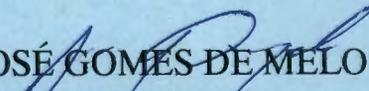


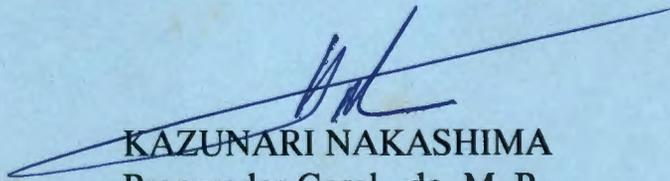
II – **Dar ciência** desta decisão aos recorrentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 2001

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2424/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4037/99)  
RECORRENTE: HEITOR TINTI BATISTA  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 414/99  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 107/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame ao acórdão nº 414/99 interposto pelo Senhor Heitor Tinti Batista, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Não conhecer do Pedido de Reexame**, por não ter sido interposto por pessoa legitimada;

**II - Negar provimento, quanto ao mérito**, ante a insubsistência das razões apresentadas, mantendo-se, integralmente, o acórdão nº 414/99, acostado às fls. 361/362 dos autos nº 4037/99;

**II – Dar ciência** desta decisão ao interessado, remetendo-se em seguida, os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

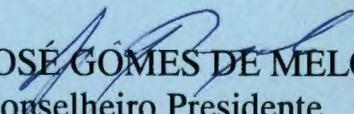


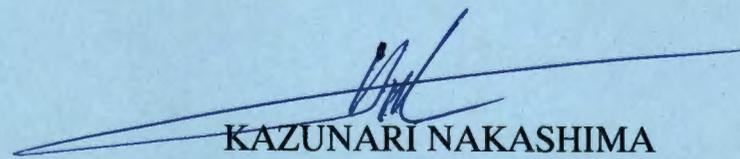
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 2001

ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO Nº 5047 29 08 02  
ACORDOU 29 08 02

PROCESSO Nº: 5004/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 858/96 - APENSOS NºS 900, 901, 1203, 1674, 1675, 1859, 2175, 2412, 2690 E 2870/95; 223, 429 E 488/96; 874, 1302 E 1573/98)  
RECORRENTE: ANTÔNIO MIGUEL ARRABAL  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 153/00  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 108/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 153/00 interposto pelo Senhor Antônio Miguel Arrabal, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Miguel Arrabal, por ser tempestivo para, **quanto ao mérito, negar provimento;**

II - **Comunicar ao recorrente** o teor desta decisão e, após os trâmites legais, dar continuidade ao feito.

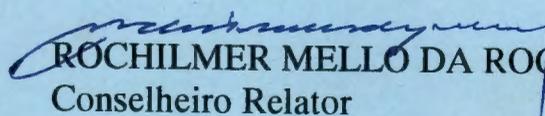
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador

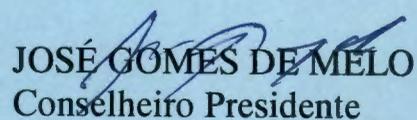


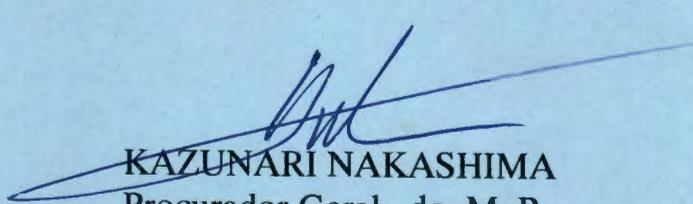
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI  
NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 2001

  
RÓCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 049/00  
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
ASSUNTO: DENÚNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES  
OCORRIDAS NA NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA  
O EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO NA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 109/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia de possíveis irregularidades ocorridas na nomeação de servidor para o exercício de cargo comissionado na Secretaria de Estado da Administração, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Acolher, como procedente, a denúncia** formulada pelo Senhor Eudes Marques Lustosa, ex-Secretário de Estado da Administração, de irregularidades ocorridas na nomeação da servidora Carla Begnini Pinheiro, que recebeu indevidamente a importância de R\$ 5.426,55 (cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos) em razão da ausência de ato de nomeação, atribuindo a responsabilidade ao Senhor José Batista da Silva, então Coordenador da Comissão Estadual de Recursos Humanos;

II – **Converter o processo em tomada de contas especial**, na forma do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, para proceder a citação do Senhor José Batista da Silva, para que apresente, no prazo de 30



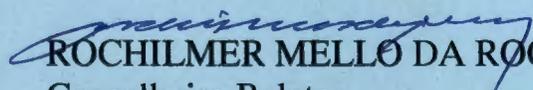
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

(trinta) dias, defesa sobre a ilegalidade que lhe é imputada ou recolha a importância de R\$ 5.426,55 (cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos) aos cofres do tesouro estadual;

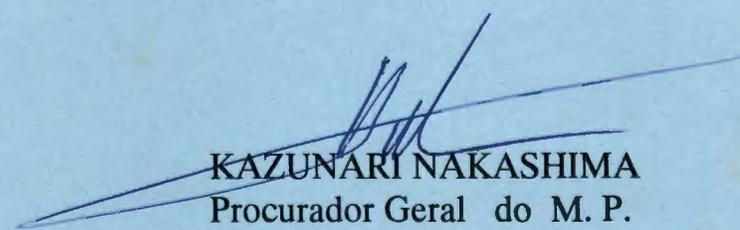
III – **Determinar** ao Coordenador de Recursos Humanos que proceda a abertura de processo administrativo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 2001

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4942 D: 15.03 102

CIRCULOU EM 15.03 102

PROCESSO Nº: 2196/01 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 603/99 -  
APENSOS NºS 2356 E 2355/01)  
RECORRENTE: HOMERO RAIMUNDO CAMBRAIA  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO  
Nº 005/01  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 110/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 005/01 interposto pelo Senhor Homero Raimundo Cambraia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

**Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Homero Raimundo Cambraia, visto ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para, **quanto ao mérito, negar provimento**, devendo permanecer inalterado o teor do acórdão nº 05/01-TCER.

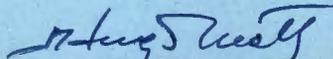
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

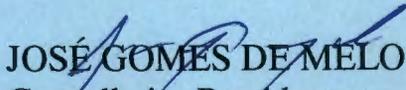


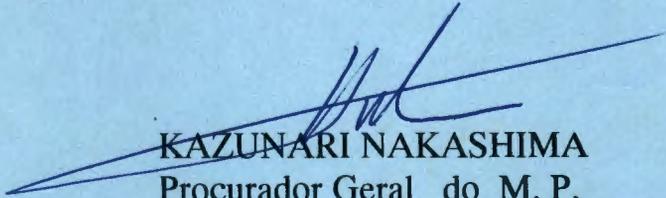
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 2001

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4992 DE 15.03.02  
CIRCULOU EM 15.03.02

PROCESSO Nº: 2355/01 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 603/99 -  
APENSOS NºS 2356 E 2196/01  
RECORRENTE: VALDIR RAUPP DE MATOS  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 005/01  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 111/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame ao acórdão nº 005/01 interposto pelo Senhor Valdir Raupp de Matos, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

**Conhecer do Pedido de Reexame** interposto pelo Senhor Valdir Raupp de Matos, visto ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para, **quanto ao mérito, negar provimento**, devendo permanecer inalterado o teor do acórdão nº 05/01-TCER.

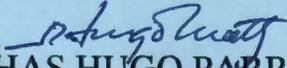
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador

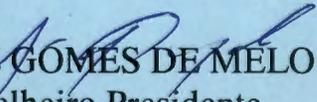


ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI  
NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 2001

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4942 D: 15/03/02  
CIRCULOU EM 15/03/02

PROCESSO Nº: 2356/01 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 603/99 -  
APENSOS NºS 2196 E 2355/01)  
RECORRENTE: ISAAC BENNESBY  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO  
Nº 005/01  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 112/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 005/01 interposto pelo Senhor Isaac Bennesby, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

**Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Isaac Bennesby, visto ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para, **quanto ao mérito, negar provimento**, devendo permanecer inalterado o teor do acórdão nº 05/01-TCER.

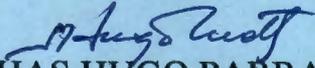
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador

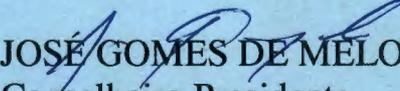


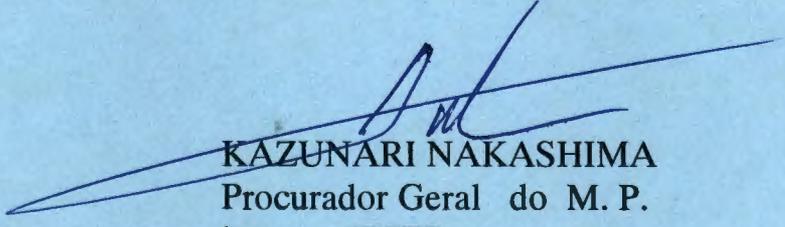
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI  
NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 2001

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5060 DE 05/09/02  
CIRCULOU EM 05/09/02

PROCESSO Nº: 4006/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2451/94 -  
RECORRENTE: RENATO DA COSTA MELLO  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO  
Nº 132/00  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 113/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 132/00 interposto pelo Senhor Renato da Costa Mello, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

**Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Renato da Costa Mello, visto ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **negando provimento, quanto ao mérito**, devendo permanecer inalterado o teor do acórdão nº 132/00-TCER.

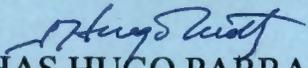
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador



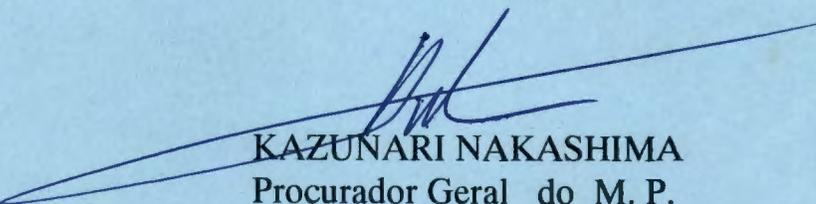
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI  
NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 2001

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 669/00 – (PROCESSO DE ORIGEM Nº 386/96 - APENSOS 372, 805, 904, 1122, 1544, 1782, 2065, 2303, 2551, 2826 E 2987/95; 124 E 381/96; 697, 698, 699, 708, 710, 714, 779 E 1253/00)

RECORRENTE: JACY ALVES DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 252/99

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 114/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 252/99 interposto pelo Senhor Jacy Alves de Souza, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

**I - Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Jacy Alves de Souza, ao acórdão nº 252/99 para, **quanto ao mérito, negar provimento**, ante a insubsistência das alegações apresentadas, ratificando os exatos termos do aludido acórdão;

**II - Dar conhecimento** desta decisão ao recorrente, remetendo-se em seguida, os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito.

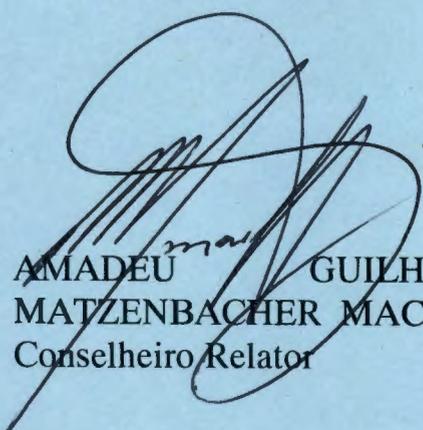
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO



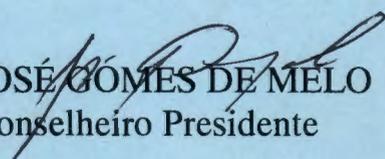
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

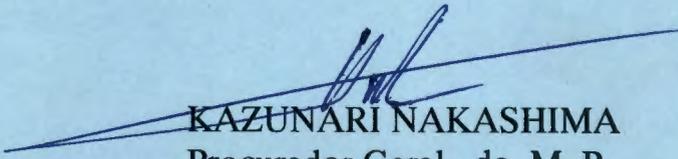
Sala das Sessões, 1º de novembro de 2001



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5102 DE 05 NOV 2002  
CIRCULOU EM 05 NOV 2002

PROCESSO Nº: 697/00 – (PROCESSO DE ORIGEM Nº 386/96 - APENSOS 372, 805, 904, 1122, 1544, 1782, 2065, 2303, 2551, 2826 E 2987/95; 124 E 381/96; 669, 698, 699, 708, 710, 714, 779 E 1253/00)

RECORRENTE: AUGUSTINHO PASTORE

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 252/99

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 115/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 252/99 interposto pelo Senhor Augustinho Pastore, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Augustinho Pastore, ao acórdão nº 252/99 para, **quanto ao mérito, negar provimento**, ante a insubsistência das alegações apresentadas, ratificando os exatos termos do aludido acórdão;

II - **Dar conhecimento** desta decisão ao recorrente, remetendo-se em seguida, os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito.

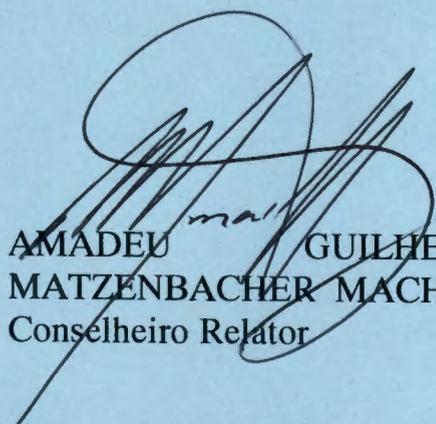
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO

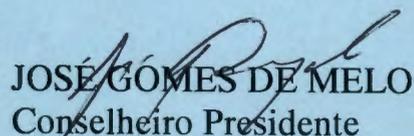


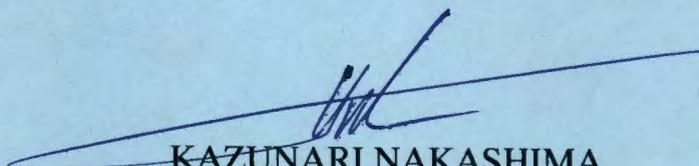
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 2001

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5102 DE 08 NOV 2002  
CIRCULOU EM 06 NOV 2002

PROCESSO Nº: 698/00 – (PROCESSO DE ORIGEM Nº 386/96 - APENSOS 372, 805, 904, 1122, 1544, 1782, 2065, 2303, 2551, 2826 E 2987/95; 124 E 381/96; 669, 697, 699, 708, 710, 714, 779 E 1253/00)

RECORRENTE: JOSÉ CÂNDIDO GONÇALVES DE ESPÍNDULA  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 252/99

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 116/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 252/99 interposto pelo Senhor José Cândido Gonçalves de Espíndula, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor José Cândido Gonçalves de Espíndula, ao acórdão nº 252/99 para, **quanto ao mérito, negar provimento**, ante a insubsistência das alegações apresentadas, ratificando os exatos termos do aludido acórdão;

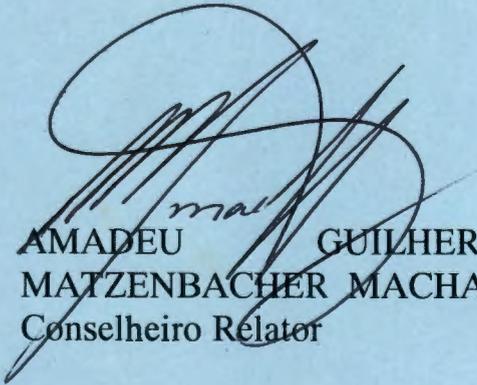
II - **Dar conhecimento** desta decisão ao recorrente, remetendo-se em seguida, os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito.



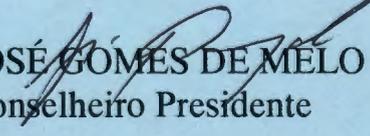
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

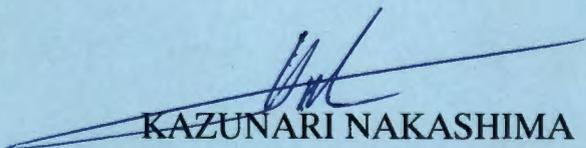
Sala das Sessões, 1º de novembro de 2001



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 699/00 – (PROCESSO DE ORIGEM Nº 386/96 - APENSOS 372, 805, 904, 1122, 1544, 1782, 2065, 2303, 2551, 2826 E 2987/95; 124 E 381/96; 669, 697, 698, 708, 710, 714, 779 E 1253/00)

RECORRENTE: PASCOAL DE AGUIAR GOMES

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 252/99

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 117/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 252/99 interposto pelo Senhor Pascoal de Aguiar Gomes, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

**I - Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Pascoal de Aguiar Gomes, ao acórdão nº 252/99 para, **quanto ao mérito, negar provimento**, ante a insubsistência das alegações apresentadas, ratificando os exatos termos do aludido acórdão;

**II - Dar conhecimento** desta decisão ao recorrente, remetendo-se em seguida, os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito.

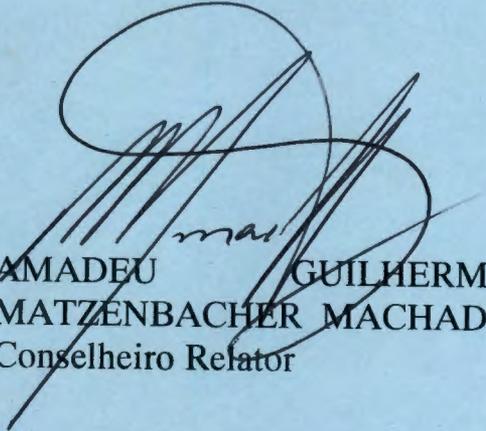
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO



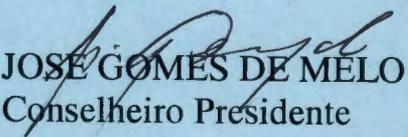
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

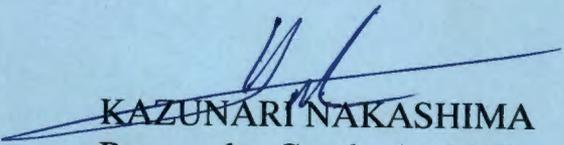
Sala das Sessões, 1º de novembro de 2001



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4851 DE 29, 10, 2001

CIRCULOU EM 29, 10, 2001

PROCESSO Nº: 963/01 - (APENSO Nº 419/01)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS  
ASSUNTO: DENÚNCIA FORMULADA PELO SENHOR ÉDIO JOSÉ GONÇALVES, SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032/2001 (TOMADA DE PREÇOS Nº 02/01)  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 100/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam denúncia formulada pelo Senhor Edio José Gonçalves, sobre possíveis irregularidades ocorridas no processo administrativo nº 032/2001 (tomada de preços nº 02/01), como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar procedente a denúncia** apresentada pelo Senhor Édio José Gonçalves, contra a Administração do Município de Seringueiras;

II – **Converter os autos em Tomada de Contas Especial**, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno;

III – **Definir a responsabilidade** do Senhor Joaquim Domingos Boaria, na condição de Prefeito do Município de Seringueiras



PROCESSO Nº: 1687/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1576/94)  
RECORRENTE: DIRCEU BETTIOL  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO  
Nº 300/99  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 101/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 300/99 interposto pelo Senhor Dirceu Bettiol, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Dirceu Bettiol, por ser tempestivo para, **quanto ao mérito, negar provimento**, mantendo *in totum* o item II, do acórdão nº 300/99, que imputou ao recorrente débito no valor de R\$ 3.961,86 (três mil, novecentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos), pela não existência de comprovantes nos autos do depósito efetuado em juízo na 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Velho, causando injustificado dano ao erário, mantendo-se, também, incólumes os demais itens do referido acórdão;

II – **Dar conhecimento** desta decisão ao recorrente, remetendo-se, em seguida, os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte para o prosseguimento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

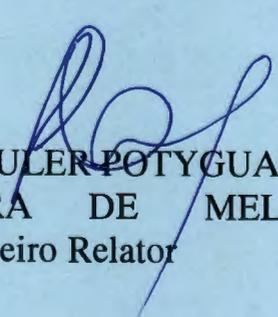
determinando a sua citação nos termos do artigo 12, I, e II, da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades indicadas nos itens 31, 32, 33 e 34, da conclusão do Relatório Técnico;

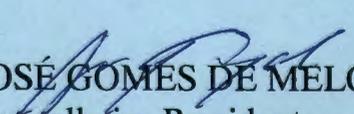
IV – **Determinar a citação** da autoridade indicada no item III, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem alegações de defesa acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico, ou recolha a quantia ali destacada, decorrente da prática de atos contrários às normas legais, na forma do artigo 12, II, da Lei Complementar nº 154/96;

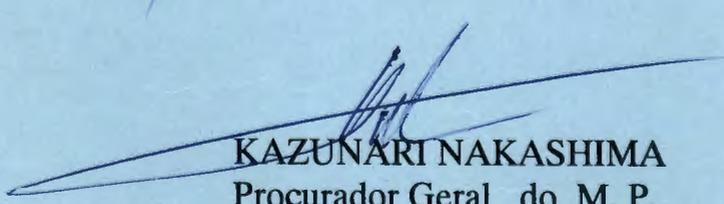
V – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para cumprimento das determinações contidas nos itens III, e IV.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2001

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 708/00 – (PROCESSO DE ORIGEM Nº 386/96 - APENSOS 372, 805, 904, 1122, 1544, 1782, 2065, 2303, 2551, 2826 E 2987/95; 124 E 381/96; 669, 697, 698, 699, 710, 714, 779 E 1253/00)

RECORRENTE: GLACI MARLI GRAEBIN

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 252/99

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 118/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 252/99 interposto pela Senhora Glaci Marli Graebin, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

**I - Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pela Senhora Glaci Marli Graebin, ao acórdão nº 252/99 para, **quanto ao mérito, negar provimento**, ante a insubsistência das alegações apresentadas, ratificando os exatos termos do aludido acórdão;

**II - Dar conhecimento** desta decisão à recorrente, remetendo-se em seguida, os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito.

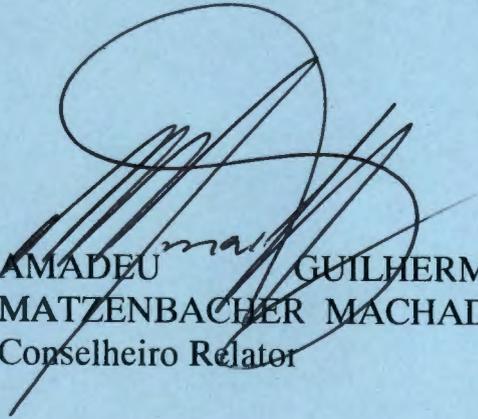
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO

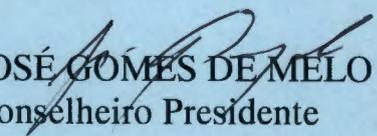


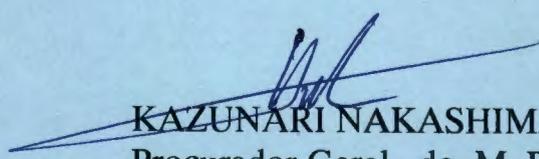
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 2001

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5102 DE 06 NOV 2002  
CIRCULOU EM 06 NOV 2002

PROCESSO Nº: 710/00 – (PROCESSO DE ORIGEM Nº 386/96 - APENSOS 372, 805, 904, 1122, 1544, 1782, 2065, 2303, 2551, 2826 E 2987/95; 124 E 381/96; 669, 697, 698, 699, 708, 714, 779 E 1253/00)

RECORRENTE: VANDERLEI AMAURI GRAEBIN

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 252/99

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 119/2001

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5102 DE 06 NOV 2002  
CIRCULOU EM 06 NOV 2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 252/99 interposto pelo Senhor Vanderlei Amauri Graebin, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

**I - Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Vanderlei Amauri Graebin, ao acórdão nº 252/99 para, **quanto ao mérito, negar provimento**, ante a insubsistência das alegações apresentadas, ratificando os exatos termos do aludido acórdão;

**II - Dar conhecimento** desta decisão ao recorrente, remetendo-se em seguida, os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito.

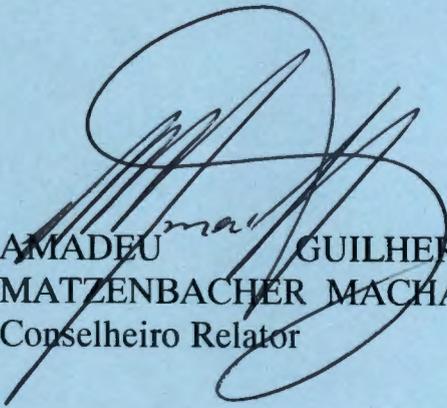
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

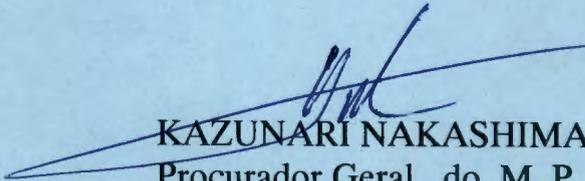
Sala das Sessões, 1º de novembro de 2001



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
5 1 0 2 DE 06 NOV 2002  
CIRCULOU EM 06 NOV 2002

PROCESSO Nº: 714/00 – (PROCESSO DE ORIGEM Nº 386/96 - APENSOS 372, 805, 904, 1122, 1544, 1782, 2065, 2303, 2551, 2826 E 2987/95; 124 E 381/96; 669, 697, 698, 699, 708, 710, 779 E 1253/00)

RECORRENTE: ADAIR HILÁRIO GRAEBIN

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 252/99

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 120/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 252/99 interposto pelo Senhor Adair Hilário Graebin, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Adair Hilário Graebin, ao acórdão nº 252/99 para, **quanto ao mérito, negar provimento**, ante a insubsistência das alegações apresentadas, ratificando os exatos termos do aludido acórdão;

II - **Dar conhecimento** desta decisão ao recorrente, remetendo-se em seguida, os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito.

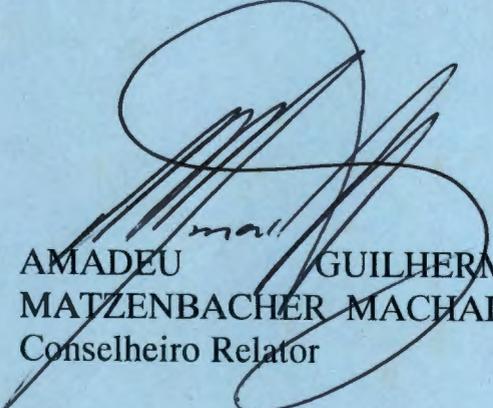
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO



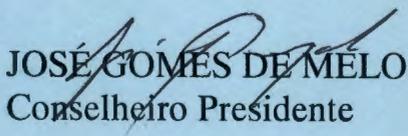
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

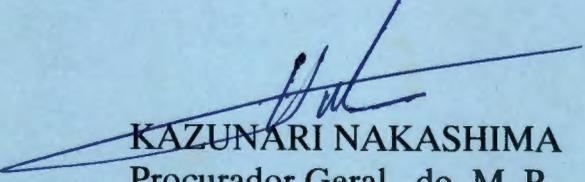
Sala das Sessões, 1º de novembro de 2001



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 779/00 – (PROCESSO DE ORIGEM Nº 386/96 - APENSOS 372, 805, 904, 1122, 1544, 1782, 2065, 2303, 2551, 2826 E 2987/95; 124 E 381/96; 669, 699, 698, 699, 708, 710, 714 E 1253/00)

RECORRENTE: ATAÍDE JOSÉ DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 252/99

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 121/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 252/99 interposto pelo Senhor Ataíde José da Silva, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Ataíde José da Silva, ao acórdão nº 252/99 para, **quanto ao mérito, negar provimento**, ante a insubsistência das alegações apresentadas, ratificando os exatos termos do aludido acórdão;

II - **Dar conhecimento** desta decisão ao recorrente, remetendo-se em seguida, os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito.

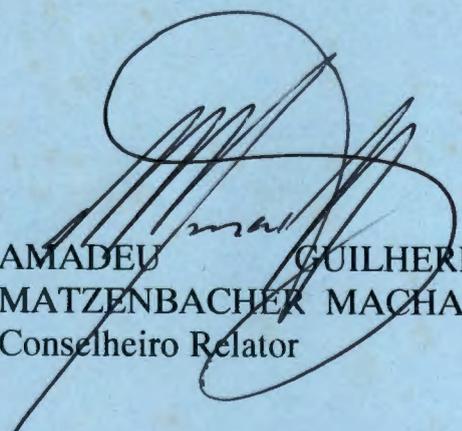
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO



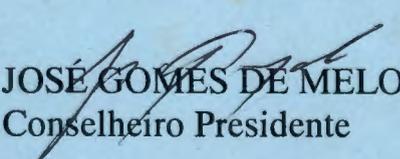
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

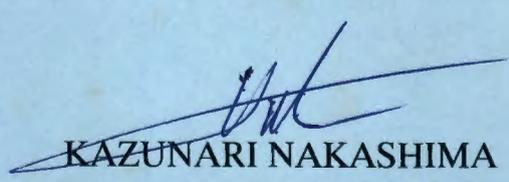
Sala das Sessões, 1º de novembro de 2001



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 963 DE 17 ABR 2002  
CIRCULOU EM 19 ABR 2002

PROCESSO Nº: 1693/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1907/97 - APENSOS NºS 2365, 2400, 2406, 2595, 2835, 2857, 3220, 3283, 3389, 3558 E 3636/96; 004, 043, 078, 148, 239, 336, 499, 539671, 720 E 915/97; 3028/00)

RECORRENTE: PAULO PRESTES DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 410/98

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 122/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 410/98 interposto pelo Senhor Paulo Prestes da Silva, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Paulo Prestes da Silva, por ser intempestivo;

II – **Manter na íntegra** o acórdão nº 410/98;

III – **Dar ciência** desta decisão ao recorrente;

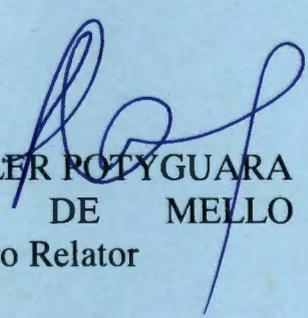
IV – **Determinar** a continuidade do rito processual, após os trâmites legais.

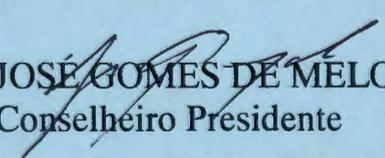


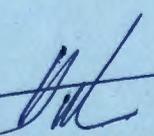
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 2001

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 2592/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2712/99 – APENSOS NºS 501, 502, 503, 504, 505, 2129, 2130, 2131, 2132, 2471, 3024, 3025 E 4904/99)  
RECORRENTE: WÁLTER ARAÚJO LIMA  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PARECER PRÉVIO Nº 053/99  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 123/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao parecer prévio nº 053/99 interposto pelo Senhor Wálter Araújo Lima, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Walter Araújo Lima, por ser tempestivo para, **quanto ao mérito, negar provimento**, por serem improcedentes as razões apresentadas;

II - **Manter inalterados** o parecer prévio nº 53/99 e a decisão nº 457/99;

III – **Dar ciência** desta decisão ao recorrente e à Câmara do Município de Teixeiraópolis;

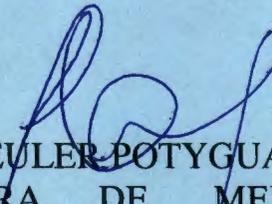
IV – **Determinar** o arquivamento dos autos, após os trâmites legais.

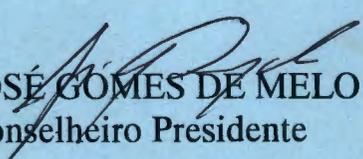


ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 2001

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1318/01  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000  
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ABREU BIANCO  
GOVERNADOR DO ESTADO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 124/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

a) Ressalvas às contas do Governo - 2000

Descumprimento das linhas de ações do Plano Plurianual [1996-1999] pelo abandono das metas planejadas, em desacordo ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal;

Consignação ilimitada de crédito orçamentário, prevista no art. 11, §1º da Lei nº 878, de 31 de dezembro de 1999, por excluir do limite de suplementação orçamentária autorizada, as despesas com pessoal, encargos, débitos originários de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores e despesas relativas a recursos vinculados, promovendo-se em consequência, edição de atos inconstitucionais por utilização de créditos ilimitados, vedadas suas práticas na forma expressa do art. 167, inciso VII, da Constituição Federal; v.g.; no presente exercício a utilização de créditos orçamentários, autorizados



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

sem limites e abertos por decretos do Poder Executivo, foram da ordem de R\$ 653.892.993,22 (seiscentos e cinquenta e três milhões, oitocentos e noventa e dois mil, novecentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos);

Diferenças de conciliações de saldos bancários, nas seguintes contas correntes: Banco do Brasil S/A.: 11.167-8, 11.168-6, 11.191-0, 7.259-1, 13.805-3, 15.696-5, 14.738-9, 13.776-6, 99.819-2, 95.390-3, 99.818-4, 99.817-6; ausência, na Prestação de Contas, das conciliações bancárias: CEF: 22005, 1282636, 3587, 63889, Banco do Brasil S/A : 110020014, 110020022, 55913, 53791, 55913, 120901, 56715, 978302, 990094, Banespa c/c 59139, BASA c/c 1960127, HSBC c/c 1377783 e 2743996, impossibilitando a verificação de autenticidade do saldo bancário conciliado do Governo Estadual, exercício de 2000;

Inexistência de comprovação de recursos, por excesso de arrecadação, na abertura dos créditos adicionais ao orçamento no valor de R\$ 137.666.146,61 (cento e trinta e sete milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos), em desacordo ao artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Remessa, fora do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa nº 005/00-TCER, dos balancetes consolidados da Administração Direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado, relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril, além da substituição dos balancetes de janeiro a setembro de 2000, inviabilizando o acompanhamento da execução orçamentária pelo Controle Externo;

Elaboração divergente do formato oficial, padronizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (Anexos da Portaria nº 470-STN-00) e divulgação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, contrariando as disposições contidas nos artigos 50 usque 53, da Lei Complementar n.º 101/00.”



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Realização de despesas com serviços de terceiros no exercício de 2000, em percentual da receita corrente líquida, superior à praticada no exercício de 1999, promovendo descumprimento ao disposto no artigo 72, “caput”, da Lei Complementar n.º 101/00.

Comprometimento dos Serviços de Terceiros / RCL	No exercício de 1999 = 7,45%	No exercício de 2000 = 9,17%
---	---------------------------------	------------------------------

Descumprimento ao art. 13, da Lei n.º 4.320/64, que trata da especificação da despesa por elementos, por efetuar lançamentos contábeis sob a denominação “Despesas sem distinção contábil”, não-prevista legalmente, no valor de R\$ 38.885.000,00 (trinta e oito milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil reais).

Descumprimento ao art. 168, da Constituição Federal, por não entregar, mensalmente até o dia 20, a totalidade das quotas financeiras correspondentes às despesas orçamentárias do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público, evidenciando-se como fatores responsáveis pelas Insuficiências Financeiras nos Poderes e Órgãos, e causa de práticas de ilegalidades fiscais;

b) Determinações ao Governo do Estado

Deve, pela Controladoria Geral do Estado, incentivar a produção de relatórios de realizações e divulgá-los, e demonstrar na apresentação das contas anuais os percentuais de realização sobre a previsão, promovendo-se a transparência administrativa no cumprimento das metas programadas no Plano Plurianual;

Deve, pela Controladoria Geral do Estado, apresentar a conciliação do saldo bancário em 31 de dezembro de 1999 à Secretaria Geral de



Controle Externo para verificação de sua autenticidade;

*Deve, por todo o Sistema de Controle Interno do Governo do Estado de Rondônia, através de suas normas, órgãos e agentes, reunir esforços para implantação de um Sistema de Informações Gerenciais (SIG), operado com base em equipamentos eficientes e quadro de pessoal efetivo e especializado. Desta forma, as informações geradas tenderão a ser mais confiáveis e oportunas, permitindo otimização ao processo decisório. Deve operar com uma única base de dados (SIAFEM), evitando-se a produção de informações conflitantes.* Esta determinação, feita no exercício anterior, é novamente feita à vista da falta de integração do Poder Legislativo e Ministério Público, ao SIAFEM.

Deve, pela Secretaria de Planejamento e demais órgãos envolvidos, aplicar esforços na implantação e operacionalização plena do SIAFEM, na busca de um sistema de informações gerenciais (contábeis, financeiras, operacionais etc.) confiáveis, sob pena de “em processo de continuidade” promover prejuízos ao erário por ineficiência administrativa e descontrole gerencial.

Deve, por seu Órgão Central de Contabilidade, determinar a implementação da Tomada de Contas Especial relativa aos diversos responsáveis para com o patrimônio do Governo Estadual, remetendo-se ao Tribunal de Contas os resultados das auditorias realizadas nas Tomadas de Contas Especiais – em conjunto com os relatórios, documentos de evidência e análise conclusiva -, relativas aos diversos responsáveis e à apuração do saldo de disponibilidades em 31/12/98.

Deve, pela Contabilidade Geral do Estado, promover a Consolidação Geral das Demonstrações Financeiras da Administração Direta e Indireta, incluindo-se a Consolidação da Dívida com registros individualizados por contratos, no sentido da obtenção de uma realidade econômico-financeira fidedigna do Governo Estadual. Recorrência à recomendação feita na apreciação das Contas do Governo, de 1999.



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Deve, pela Controladoria Geral do Estado, observar os prazos para remessa dos balancetes mensais consolidados do governo e os Anexos previstos na Resolução Administrativa nº 003/TCER-96. A importância desta determinação tem natureza de imposição constitucional, sua ocorrência inviabiliza a adoção de medidas corretivas sobre a gestão, além da falta de fidedignidade dos demonstrativos financeiros produzidos.

Deve, pela Controladoria Geral do Estado, observar as regras de administração e controle sobre os recursos previdenciários, sob a gerência indireta do Governo do Estado, de forma a atender os procedimentos estabelecidos e as condições e limites para os regimes próprios de previdência social, na forma dos preceitos determinados na Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998. Levantar os demonstrativos financeiros atualizados na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os cálculos atuariais e programação de amortização do passivo atuarial existente para com o IPERON, encaminhando-se os documentos e soluções alternativas produzidas e praticadas ao Tribunal de Contas;

Deve, pelo seu órgão de planejamento promover o ajuste necessário ao equilíbrio orçamentário da seguridade social, à vista das determinações constitucionais, bem como do necessário equilíbrio atuarial previsto na mencionada Lei nº 9.717/98;

Deve, através do setor de Programação Orçamentária do Governo do Estado, estabelecer o planejamento e a programação da amortização das dívidas decorrentes de precatórios, como determina a E.C. nº 30/00, em condições de obediências aos preceitos estabelecidos no art. 78, ADCT, acrescidos pela mencionada Emenda.

Deve, por seu órgão de controle e acompanhamento da dívida pública, promover levantamentos mensais visando o cumprimento das disposições pertinentes aos limites de endividamento, estabelecidas na Resolução nº 78/98, do Senado federal, e Lei de Responsabilidade Fiscal.



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Deve, pelo órgão central de contabilidade, encaminhar ao Tribunal de Contas os documentos da conciliação dos saldos de disponibilidades existentes em 31/12/99 no valor de R\$ 39.397.783,52 (trinta e nove milhões, trezentos e noventa e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos) e o saldo inicial em 01/01/00 no valor de R\$ 37.150.696,06 (trinta e sete milhões, cento e cinquenta mil, seiscentos e noventa e seis reais e seis centavos), os quais produzem uma redução de R\$ 2.247.087,46 (dois milhões, duzentos e quarenta e sete mil e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos).

Deve, pelo órgão central de contabilidade, efetuar a Tomada de Contas Especial sobre os saldos financeiros arrolados em 31/12/1998, no valor de R\$ 43.470.082,89 (quarenta e três milhões, quatrocentos e setenta mil e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos) e encaminhar à Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas os documentos de instrução e apuração dos fatos, identificando-se os responsáveis e quantificação dos danos, na forma do art. 8º, da Lei Complementar nº 154/96.

Deve, pelo órgão central de contabilidade, efetuar o levantamento completo do patrimônio do Governo Estadual, visando atendimento aos artigos 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/64, identificando-se o Ativo Financeiro e o Ativo Permanente na forma do § 1º e § 2º do art. 105, também, da Lei nº 4.320/64; após os levantamentos, encaminhar os resultados à Secretaria Geral de Controle Externo deste Egrégio Tribunal.

Deve, pela Secretaria de Estado da Saúde, efetuar levantamento dos bens patrimoniais defeituosos, danificados e inservíveis, promovendo-se as ações de recuperação, aproveitamento ou baixa, e definindo-se responsabilidades, se for o caso; também, deve, em caráter de urgência, adotar medidas de controle sobre as atividades hospitalares de elevado grau de risco inerente, pelo perigo que representa ao meio ambiente, v.g.; aparelho de raio X "Césio 129" – material radiativo. Informar ao Tribunal de Contas os resultados das ações implementadas.

Deve, por seu órgão central de controle administrativo e



financeiro (SEPLAD/SEFIN), repor à conta do FUNDEF, a importância de R\$ 338.252,14 (trezentos e trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos), representando diferença de conciliação na apuração de saldo real, não existente, na conta bancária do FUNDEF.

Deve, por seu órgão de controle de pessoal, efetuar levantamento de servidores lotados em Delegacias de Ensino, Creches e outros órgãos da Secretaria de Educação, custeados e adimplidos com recursos do Fundef, desempenhando atividades não integrantes do Ensino Fundamental, encaminhando-se os resultados da auditoria ao Tribunal de Contas.

Deve, a Contabilidade Geral do Estado promover a correção dos valores inscritos como Receitas de Operações de Crédito no valor de R\$ 1.600.900,00 (um milhão, seiscentos mil e novecentos reais), para as rubricas efetivamente realizadas.

c) Recomendações ao Governo do Estado:

Insira nos projetos de diretrizes orçamentárias (LDO's) as quantificações necessárias à identificação das metas, como volumes absolutos ou relativos dos programas a serem executados no exercício pertinente, assim como a definição de recursos a serem disponibilizados, em sincronia com o Plano Plurianual.

Promova a integração dos planos governamentais às programações orçamentárias, de tal sorte que os objetivos programados no Plano Plurianual, sejam recepcionados na Lei de Orçamento com dotações exequíveis; v.g., Plano Plurianual: Área Produtiva – objetivos: desenvolvimento de política industrial; implantação de infra-estrutura básica nos distritos industriais; desenvolver estudos e pesquisas relacionadas com o aumento da produção agropecuária; LDO – prioridades: modernização tecnológica, desenvolvimento sustentável, programa de reforma agrária, fundo de aval para produtores rurais e



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

indústrias, programas de geração de emprego e renda; Execução Orçamentária: Função Indústria – aplicação de 0,00% da execução orçamentária; Função Ciência e Tecnologia – aplicação de 0,00% da execução orçamentária.

Nas execuções orçamentárias sejam obedecidos os limites financeiros estabelecidos para os dispêndios, evitando-se desvios em relação às autorizações reais -, ressaltam-se os créditos abertos em decorrência de arrecadação real e de mudanças programáticas; v.g.; abertura irregular de créditos no decorrer da execução orçamentária de 2000, tendo como consequência desvios da programação original e utilização ilegal de recursos públicos.

Promova programa de resgate e gerenciamento dos recursos estocados na dívida ativa, devendo informar ao Tribunal de Contas sobre o volume real da dívida e quais as ações implementadas para reaver a liquidez de tais ativos.

À vista do comportamento histórico de déficits com a seguridade, alerta-se para a necessidade de um acompanhamento sistemático de sua execução orçamentária. Como indicador disponível, a expectativa de gastos evoluiu, nos últimos cinco anos, em 86,87%; a expectativa de arrecadação atual não comporta 50% dos gastos com a seguridade, numa demonstração inequívoca de insustentabilidade da seguridade social, principalmente em face do não-alongamento do processo de inatividade, que deverá ser mais acelerado em função do perfil médio-avançado da idade do servidor público estadual.

Nas execuções orçamentárias sejam evitadas as suplementações com base em previsões irreais de receitas, buscando o aprimoramento da função “planejamento” no sentido da adequação dos dispêndios à existência real de recursos.

Incentive a recuperação do Estado de Rondônia, com relação ao aumento da participação nos programas contidos no Orçamento Geral da União, pertinente as Transferências Voluntárias; v.g.; o Estado de Rondônia,



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

tem participação inexpressiva em termos de aportes de recursos voluntários da União, no ano de 2000.

Incentive a modernização tecnológica das áreas administrativas do aparelho estatal e produtivas do Estado, com vistas à eficiência gerencial, à produção de empregos e melhoria de rendas, utilizando principalmente recursos advindos dos superávits dos orçamentos correntes, canalizando-os para investimentos.

Promova a recuperação dos níveis de investimentos, utilizando recursos advindos não só da racionalização dos gastos públicos quanto do mecanismo de aperfeiçoamento da estrutura de arrecadação do Estado.

Promova a gestão das áreas protegidas e a defesa dos recursos naturais, ao tempo em que incentiva o desenvolvimento regional sustentável das microrregiões segundo suas potencialidades e vocações.

Promova a criação de estratégias, instrumentos e práticas de recuperação efetiva das ações pertinentes à Função Saúde de responsabilidade do Governo estadual, em articulação com o desenvolvimento de um sistema organizacional, que envolva o planejamento, a direção, o controle e a avaliação de desempenho dos recursos humanos, financeiros e materiais da rede hospitalar estadual. Encaminhar ao Tribunal de Contas a avaliação de desempenho dos recursos humanos e financeiros, utilizando-se como padrão de referência os aspectos quantitativos e qualitativos de serviços públicos prestados.

Promova ações de incremento à matrícula do ensino fundamental, de modo a incentivar o programa educacional, evitando-se perdas no cômputo dos recebimentos e pagamentos do FUNDEF;

Elabore, por seu órgão de planejamento e programação, Relatório de Desenvolvimento Humano para o Estado de Rondônia, mediante o



cálculo e o acompanhamento do índice de desenvolvimento humano – IDH, promovendo-se programas de alfabetização, aumento da taxa de matrículas, criação de programas de melhoria da saúde no sentido de se aprimorar a expectativa de vida, criação de programas de geração de empregos e produção, com vistas a melhores padrões de rendas (Qualidade de Vida).

Acompanhe, pela Secretaria Estadual de Finanças, as providências pertinentes a verificação da regularidade fiscal das empresas fornecedoras dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, nos termos do art. 3º, da Instrução Normativa nº 02/TCER-99.

d) Determinações à Secretaria Geral de Controle Externo/TCER, para que:

Apure e relacione as Unidades Administrativas do Estado, Administração Direta e Indireta, e os Órgãos e Poderes com responsabilidade orçamentária, considerados inadimplentes ou intempestivos em relação aos balancetes do ano de 2000, informando aos respectivos relatores dos processos de prestações de contas para efeito de definição de responsabilidade, prevista regimentalmente;

Acompanhe a implementação dos controles feitos pelo Governo, em relação ao gerenciamento da dívida por contratos, no atendimento à determinação da Lei nº 4.320/64, evitando-se solução de continuidade;

Promova o acompanhamento das metas estabelecidas anualmente, com avaliações operacionais no decorrer do exercício, no sentido de possibilitar eficácia aos programas governamentais propostos, possibilitando com a geração de dados e informações que o Tribunal de Contas possa implementar a análise de desempenho da execução orçamentária em relação ao Plano Plurianual, mediante o uso do coeficiente de adequabilidade.

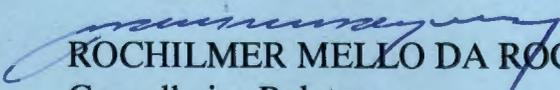


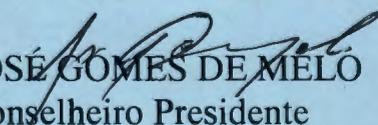
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

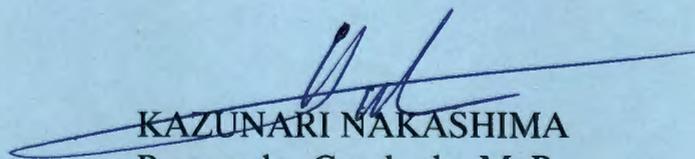
Na efetividade das políticas e execução dos planejamentos do Governo Estadual, há necessidade de que seja promovido pela Equipe de Auditoria das Contas do Governador, o acompanhamento anual das metas estabelecidas, com avaliações operacionais no decorrer de cada exercício, sob pena de se incorrer em solução de continuidade.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2001

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4943 DE 18/03/02

CIRCULOU EM 19/03/02

PROCESSO Nº: 1160/01  
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA,  
DEFESA E CIDADANIA  
ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA - EXERCÍCIO DE 2000  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 125/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de inspeção ordinária realizada na Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, relativa ao período de JAN/00 a DEZ/00, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Converter o feito em Tomada de Contas Especial**, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, para fins de reinstrução;

**II - Retornar** os autos ao Gabinete para Despacho de Instrução.

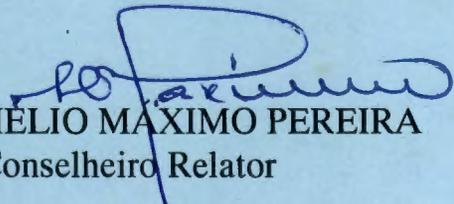
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício

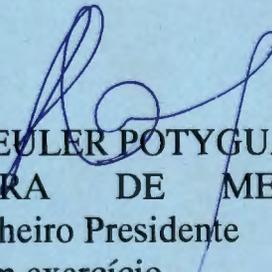


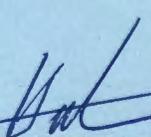
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2001

  
HELIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4943, 18.03.02  
CIRCULO Nº 19.03.02

PROCESSO Nº: 2874/01 - (APENSOS NºS 963, 1423, 1962, 2338, 2547, 2867, 2963, 3599, 3882, 4431 E 4871/99; 015, 016, 038, 115 E 338/01)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000  
RESPONSÁVEL: JOAQUIM DOMINGOS BOARIA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 126/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Seringueiras a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência das impropriedades apontadas ao longo dos autos;

II – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Seringueiras, para que proceda a aplicação do saldo financeiro da Conta do FUNDEF, no valor de R\$ 36.548,99 (trinta e seis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos), apurado pelo Corpo Instrutivo em seu relatório às fls. 1153 dos autos, utilizado para pagamento de despesas alheias à finalidade do FUNDEF, independente da aplicação obrigatória que



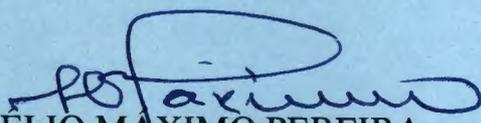
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

deverá ocorrer no exercício de 2001;

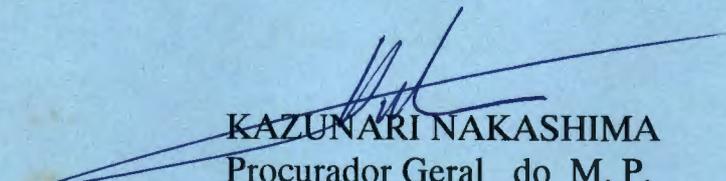
III - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2001

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1010/01 - (APENSOS NºS 3355/99; 1748, 1749, 1750, 2439, 2729, 2966, 3604, 4368 E 4942/00; 099, 825 E 925/01)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000  
RESPONSÁVEL: NEURI CARLOS PERSCH  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 127/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Ministro Andreazza, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**Determinar** à Prefeitura do Município de Ministro Andreazza, que:

a) Implemente medidas administrativas e judiciais, para a cobrança da Dívida Ativa, pois a omissão na cobrança, poderá caracterizar renúncia de receitas, estando o gestor sujeito a graves penalidades;

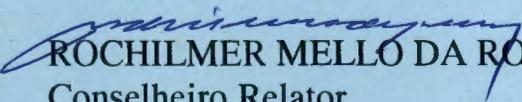
b) Adote medidas necessárias à adequação e cumprimento das normas legais que norteiam a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema controle interno para evitar a reincidência das impropriedades apontadas ao longo dos autos, principalmente no cumprimento dos prazos constitucionais nas remessas dos balancetes ao Tribunal de Contas.

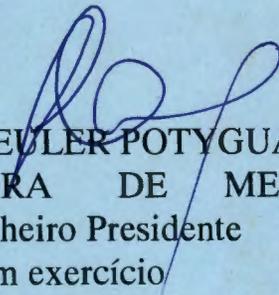


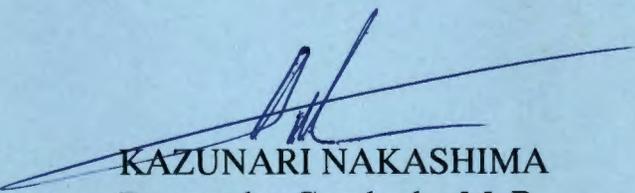
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2001

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4943 DE 18.03.02  
CIRCULOU EM 19.03.02

PROCESSO Nº: 1218/01 - (APENSOS NºS 1007, 1420, 2333, 2336, 2615, 3076, 3664, 4027, 4485 E 4622/00; 113 E 322/01)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000  
RESPONSÁVEL: JOSÉ MENDES FERREIRA FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 128/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de São Felipe do Oeste, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**Determinar** à Prefeitura do Município de São Felipe do Oeste, que:

- a) Implemente medidas administrativas e judiciais, para a cobrança da Dívida Ativa, pois a omissão na cobrança, poderá caracterizar renúncia de receitas, estando o gestor sujeito a graves penalidades;
- b) Implemente a arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano, vez que a inércia na arrecadação desse imposto, enseja a perda do acesso às Transferências voluntárias, conforme disposto no artigo 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00, além de caracterizar renúncia de receitas;

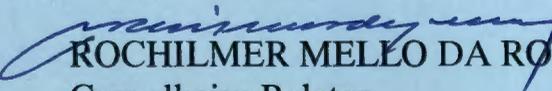


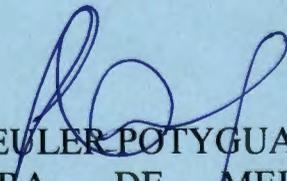
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

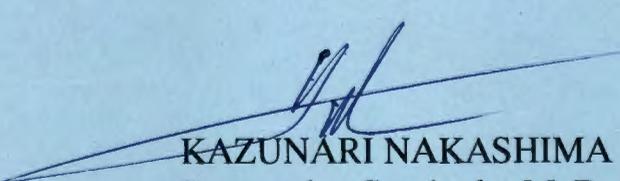
c) Adote medidas necessárias à adequação e cumprimento das normas legais que norteiam a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema controle interno para evitar a reincidência de impropriedades apontadas ao longo dos autos, principalmente no cumprimento dos prazos constitucionais nas remessas dos balancetes ao Tribunal de Contas, bem como no cumprimento dos limites impostos para gastos com a Educação e Saúde.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2001

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1001/01 - (APENSOS NºS 768, 1367, 1852, 2369, 2451, 2967, 3422, 3907, 4270 E 4774/00; 091 E 331/01)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000  
RESPONSÁVEL: BADER MASSUD JORGE BADRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 129/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

II - **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Guajará-Mirim a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos;

II - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, para o acompanhamento do feito.

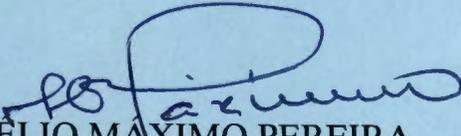
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício

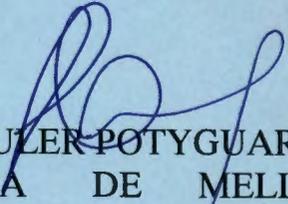


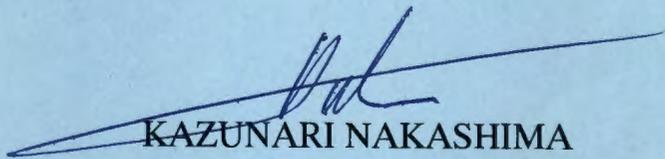
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2001

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
5 102 DE 06, NOV 2002  
CIRCULOU EM 06 NOV 2002

PROCESSO Nº: 1253/00 – (PROCESSO DE ORIGEM Nº 386/96 - APENSOS NºS 124 E 381/96; 372, 805, 904, 1122, 1544, 1782, 2065, 2303, 2551, 2826 E 2987/95; 669, 697, 698, 699, 708, 710, 714 E 779/00)

RECORRENTE: ROMANCILDA SALETE GRANZOTTO ARRUDA  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 252/99

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 130/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 252/99 interposto pela Senhora Romancilda Salete Granzotto Arruda, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

**I - Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pela Senhora Romancilda Salete Granzotto Arruda, ao acórdão nº 252/99 para, **quanto ao mérito, negar provimento**, ante a insubsistência das alegações apresentadas, ratificando os exatos termos do aludido acórdão;

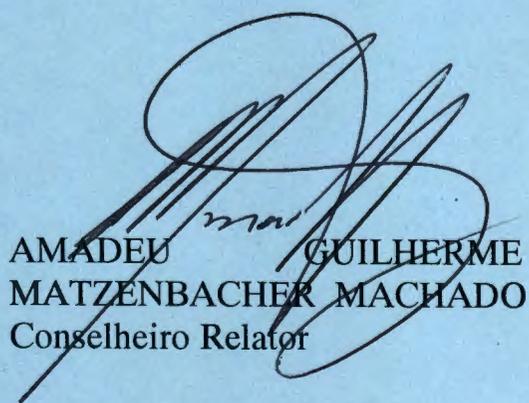
**II - Dar conhecimento** desta decisão à recorrente, remetendo-se, em seguida, os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito.



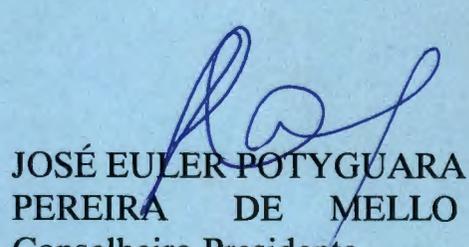
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

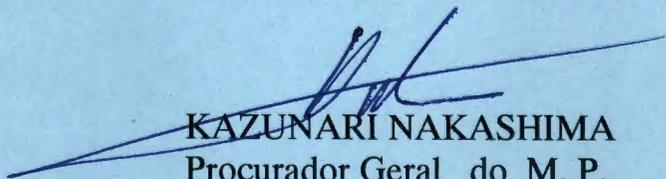
Sala das Sessões, 22 de novembro de 2001



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
4965 DE 19 ABR 2002  
CIRCULOU EM 25 ABR 2002

PROCESSO Nº: 2581/01 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4772/00)  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 034/01  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 131/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à decisão nº 034/01 interposto pelo Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer do Recurso de Reexame** interposto pelo Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, por ser intempestivo;

II – **Manter na íntegra** a decisão nº 34/01;

III – **Dar ciência** desta decisão ao recorrente;

V – **Determinar** a continuidade do rito processual, após cumpridos os trâmites legais.

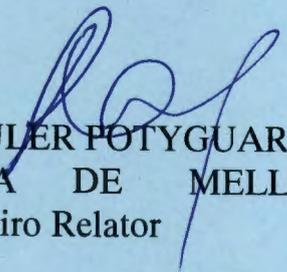
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da

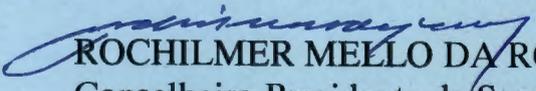


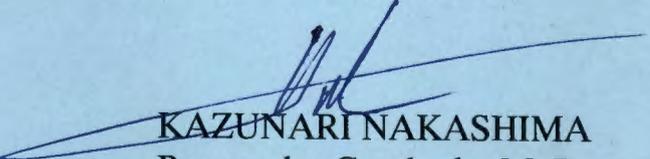
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2001

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 2871/01 – (APENSOS NºS 2760/90; 818, 1417, 1969, 2331, 2614, 3074, 3569, 3880, 4226 E 4870/00; 111 E 263/01)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000

RESPONSÁVEL: HÉLIO DE LARA  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 132/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, decide:

I - **Determinar** à Prefeitura do Município de Primavera de Rondônia a adoção de medidas visando o fortalecimento dos sistemas de controle interno e de contabilidade, de maneira a tornar os registros mais confiáveis e eficientes, evitando desta forma, a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos;

II - **Determinar** à Prefeitura do Município de Primavera de Rondônia que observe a regra estatuída no artigo 42, da Lei Complementar nº 101/00, no que tange aos compromissos financeiros assumidos no final do mandato com disponibilidade financeira insuficiente para a quitação da dívida no exercício seguinte, alertando para o fato de que a reincidência implicará na

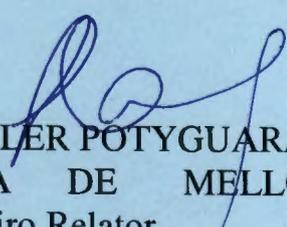


ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

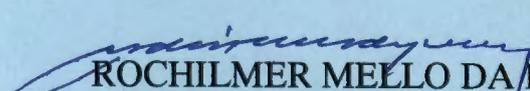
aplicação dos termos do § 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 25, IV, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

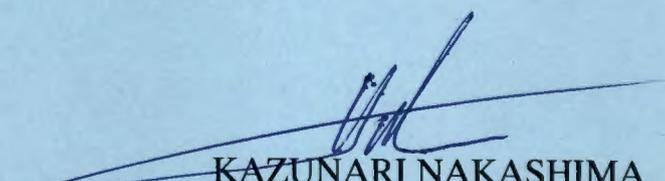
Sala das Sessões, 22 de novembro de 2001



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4943 Dº 18, 03, 02

CIRCULOU EM 19, 03, 02

PROCESSO Nº: 1679/01 - (APENSOS NºS 3460/99; 899, 1360, 1842, 2359, 2397, 2598, 3038, 3558, 3900, 4221 E 4950/00; 077 E 425/01)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000

RESPONSÁVEL: VITÓRIA DE FÁTIMA BETELLI DA SILVA  
PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 133/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, decide:

**Determinar** à Prefeitura do Município de Alto Alegre dos Parecis que observe a regra estatuída no artigo 42, da Lei Complementar nº 101/00, no que tange aos compromissos financeiros assumidos no final do mandato com disponibilidade financeira insuficiente para a quitação da dívida no exercício seguinte, bem como encaminhe os demonstrativos de gastos com a saúde, para análise, em atendimento às determinações da Emenda Constitucional nº 29/00; alertando para o fato de que a reincidência implicará na aplicação dos termos do artigo 1º, 16, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 25, IV, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

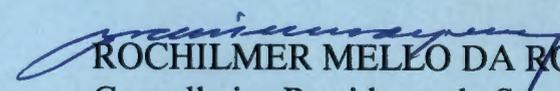


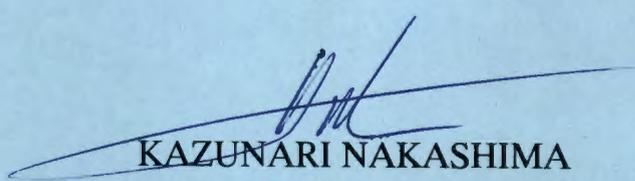
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2001

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4943 DE 18,03,02  
CIRCULOU EM 19,03,02

PROCESSO Nº: 3588/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE O PROCEDIMENTO E CRITÉRIOS A SER ADOTADOS PARA O CÁLCULO DO REPASSE MENSAL PARA A CÂMARA MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 134/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da consulta sobre o procedimento e critérios a ser adotados para o cálculo do repasse mensal para a Câmara Municipal, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer da consulta**, e que seja adotado na íntegra o parecer prévio nº 25/01, de 21.06.2001;

II – **Dar ciência** ao interessado encaminhando cópia do parecer prévio nº 25/01 e do relatório.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da

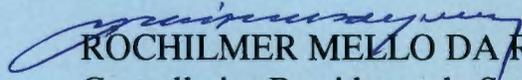


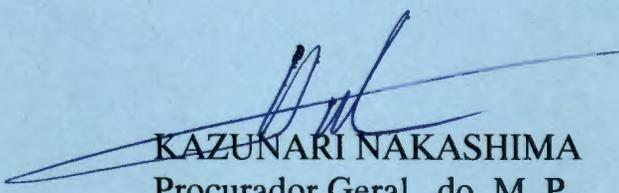
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2001

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4943 DE 18.03.02  
CIRCULOU EM 19.03.02

PROCESSO Nº: 3439/98 – (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2646/89 –  
RECORRENTE: OLÍMPIO TÁVORA DERZE CORRÊA;  
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº  
081/98  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 135/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Embargos de Declaração ao acórdão nº 082/98 interposto pelo Senhor Olímpio Távora Derze Corrêa, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração** interposto pelo Senhor Olímpio Távora Derze Corrêa, por cabível e tempestivo para, **no mérito negar provimento** por serem improcedentes as razões apresentadas;

II – **Ratificar** o teor do acórdão nº 81/98;

III – **Dar ciência** desta decisão ao recorrente;

IV – **Dar prosseguimento** ao rito processual, após adotadas as providências legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

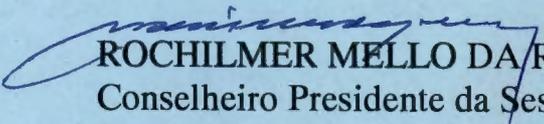


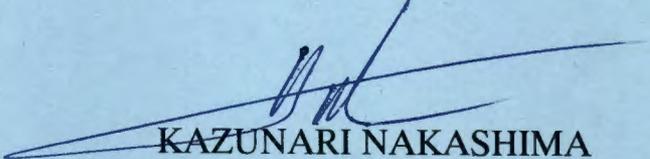
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator);  
o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da  
Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério  
Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2001

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4943 F. 18,03 1,02

CIRCULOU EM 19.03 102

PROCESSO Nº: 1219/01 - (APENSOS NºS 3678/99; 991, 1499, 2040, 2379, 2641, 3073, 3508, 3878, 4358 E 4938/00; 103 E 315/01)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000

RESPONSÁVEL: MANOEL FRANCISCO DE LIMA FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 136/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** que a Administração do Município de Novo Horizonte do Oeste, adote as medidas sugeridas no relatório técnico e no Parecer da Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, com vistas a corrigir as falhas e irregularidades de ordem técnica, evitando-se com isto suas reincidências;

II – **Determinar** a necessidade de se dotar o Orçamento Programa de consistência suficiente, para que possa ser empregado como instrumento de gerência, de programação e de controle, de modo que sua elaboração, sejam observados os dispositivos da Instrução Normativa nº 001/TCER-99 e da decisão nº 328/TCER-99 e os princípios



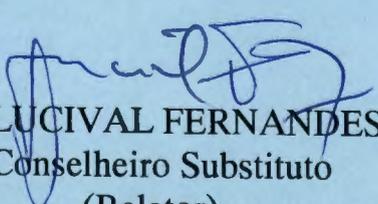
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

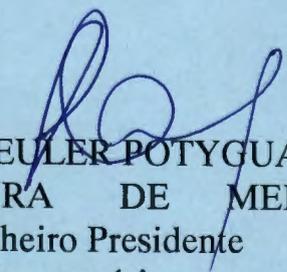
Orçamentários do equilíbrio e da exatidão, que deverão refletir, após o encerramento do ciclo Orçamentário, no princípio da prudência, estabelecido na Resolução C.F.C. nº 750, de 29/12/93, Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/00;

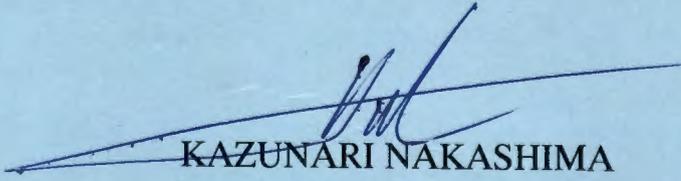
III – **Extraír cópia** para arquivamento e encaminhar original ao Legislativo Municipal, para as providências de sua alçada, após adotadas as medidas de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2001

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
(Relator)

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4943 DE 18.03.02

CIRCULOU EM 19.03.02

PROCESSO Nº: 1938/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1191/98 - APENSOS NºS 870, 950, 1380, 1808, 2332, 2870, 3420, 3421, 4147 E 4475/97; 031 E 767/98)

RECORRENTE: ARISTEU CAMINHA ALVES

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 261/99

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 137/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 261/99 interposto pelo Senhor Aristeu Caminha Alves, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer do Recurso de Reconsideração** ao acórdão nº 261/99, interposto pelo Senhor Aristeu Caminha Alves, **por ser intempestivo;**

II – **Manter inalterados** os termos do acórdão nº 261/99, dando conhecimento desta decisão ao interessado.

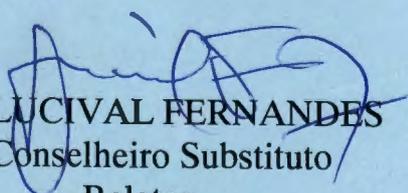
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício



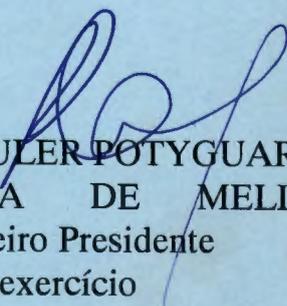
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

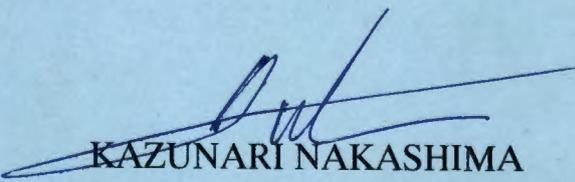
Sala das Sessões, 22 de novembro de 2001



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1688/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1957/97 - APENSOS NºS 529, 1013, 1289, 1290, 1439, 1440, 1727, 2300 E 3684/96; 316, 317, 714, 881, 882 E 935/97)  
RECORRENTE: FRANCISCO JOSÉ MENDONÇA SOUZA  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 117/99  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 138/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 177/99 interposto pelo Senhor Francisco José Mendonça Souza, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer do Recurso** interposto pelo Senhor Francisco José Mendonça Souza, por ser intempestivo e não preencher as formalidades legais insertas na Lei Complementar 154/96, regulamentada pela Resolução 005/96 (Regimento Interno), mantendo inalterado o acórdão nº 117/99;

II – **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

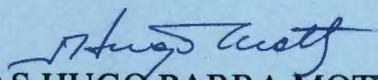
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME

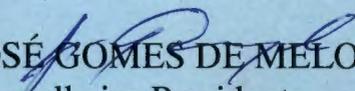


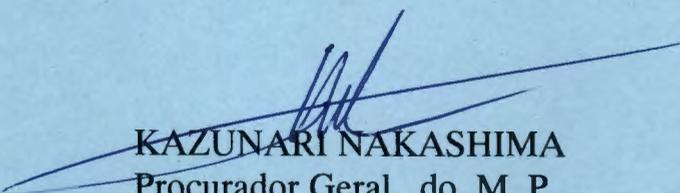
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2001

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
5.102 DE 06, NOV 2002  
CIRCULOU EM 06 NOV 2002

PROCESSO Nº: 4805/99 – (PROCESSO DE ORIGEM Nº 809/97 –  
APENSOS NºS 4806 E 4807/99)  
RECORRENTE: MARCELO LIMA DE ARAÚJO  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO  
Nº 355/98  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 139/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 355/98 interposto pelo Senhor Marcelo Lima de Araújo, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

**Não conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Marcelo Lima de Araújo, autuado e processado sob o nº 4805/99-TCER, visto ser intempestivo, não preenchendo assim os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro



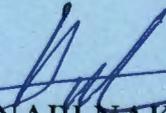
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2001

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
5102 06 NOV 2002  
CIRCULOU EM 06 NOV 2002

PROCESSO Nº: 4806/99 – (PROCESSO DE ORIGEM Nº 809/97 – APENSOS NºS 4805 E 4807/99)  
RECORRENTE: RAIMUNDO GOMES DA SILVA FILHO  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 355/98  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 140/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 355/98 interposto pelo Senhor Raimundo Gomes da Silva Filho, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

**Não conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Raimundo Gomes da Silva Filho, atuado e processado sob o nº 4806/99-TCER, visto ser intempestivo, não preenchendo assim os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2001

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5102 06, NOV 2002  
CIRCULOU EM 06, NOV 2002

PROCESSO Nº: 4807/99 – (PROCESSO DE ORIGEM Nº 809/97 –  
APENSOS NºS 4805 E 4806/99)  
RECORRENTES: WÁLTER BÁRTOLO E ADALBERTO PINTO DE  
BARROS FILHO  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO  
Nº 355/98  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 141/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 355/98 interposto pelos Senhores Wálter Bártolo e Adalberto Pinto de Barros Filho, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

**Não conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelos Senhores Walter Bártolo e Adalberto Pinto de Barros Filho, autuado e processado sob o nº 4807/99-TCER, visto ser intempestivo, não preenchendo assim os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

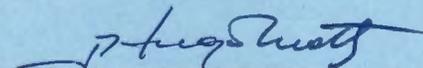
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (declarou-se impedido de votar, na forma dos artigos 146 e 256, do



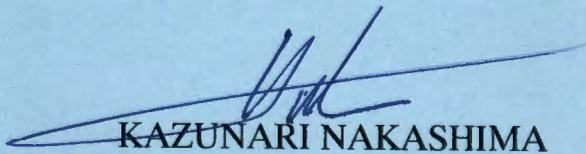
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Regimento Interno); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2001

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4443 DE 16,03,02

CIRCULOU EM 19,03,02

PROCESSO Nº: 2287/98  
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
ASSUNTO: DENÚNCIA OFERECIDA PELO PROCURADOR DE ESTADO, DR. JOEL DE OLIVEIRA, REFERENTE A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PELA SEDUC COM INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 142/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da denúncia oferecida pelo Procurador de Estado, Dr. Joel de Oliveira, referente a aquisição de equipamentos pela SEDUC com indícios de superfaturamento, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Conhecer da Denúncia** apresentada pelo Procurador do Estado de Rondônia, Dr. Joel de Oliveira, contra o ex-Secretário de Estado da Educação, Senhor Dirceu Bettiol, **considerando-a procedente** em face da confirmação de superfaturamento ocorrida no processo administrativo nº 1003/03078/SEDUC; sem imputação de débito ao responsável, uma vez que as despesas irregulares oriundas do processo administrativo nº 1003/03078/SEDUC, já foram impugnadas e julgadas ilegais, com conseqüente glosa e sanções através do item III, do acórdão nº 02/00/TCER; prolatado quando do julgamento das Contas da SEDUC, exercício de 1997, em 17 de fevereiro de 2000;



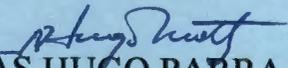
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

II – **Dar ciência** do inteiro teor desta decisão à Procuradoria Geral do Estado, com envio de cópias do relatório e voto, bem como do acórdão nº 02/2000 prolatado em 17.02.2000;

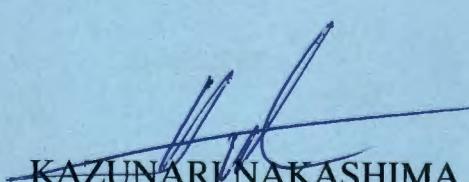
III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2001

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4943 DT 18.03.02

CIRCULOU EM 19.03.02

PROCESSO Nº: 3679/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO  
AOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR  
MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 143/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da consulta sobre pagamento de 13º salário aos membros do Conselho Tutelar Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Não conhecer da Consulta**, por não estar adequada às exigências legais preconizados nos artigos 84, e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II- **Remeter cópia** do Parecer do Procurador e Relatório e Voto ao consulente, em caráter de orientação;

III - **Arquivar** os autos, após a comunicação ao interessado do teor desta decisão.

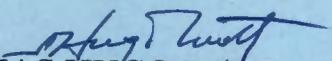
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS



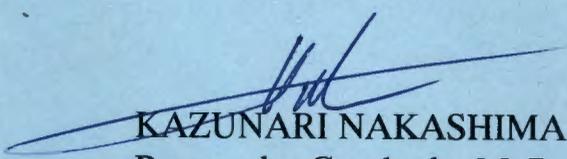
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2001

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 4491/00  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE  
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEI Nº 318/00, QUE TRATA DA  
FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SENHORES  
VEREADORES PARA A LEGISLATURA DE  
2001/2004  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 144/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Lei nº 318/00, que trata da fixação da remuneração dos Senhores Vereadores para a Legislatura de 2001/2004, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Negar executoriedade** à Lei Municipal nº 318/00, por infringência ao artigo 167, da Constituição Federal;

II – **Alertar** a Câmara Municipal de Alvorada do Oeste que os subsídios mensais dos Vereadores e do Presidente da Mesa Diretora deverão observar os limites definidos nos artigos 29, VI, VII e 29-A, da Constituição Federal.

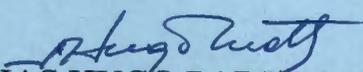
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

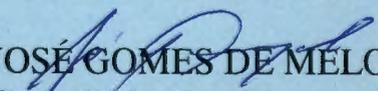


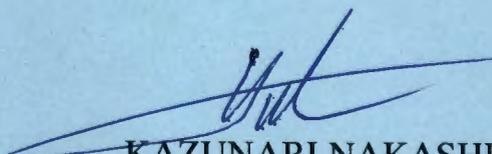
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2001

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4943 F. 18.03.02  
CIRCULOU EM 19.03.02

PROCESSO Nº: 4869/00  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE URUPÁ  
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEI Nº 002/100-MD-CMUR, QUE TRATA DA FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SENHORES VEREADORES PARA A LEGISLATURA DE 2001/2004  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 145/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Lei nº 002/100-MD-CMUR, que trata da fixação da remuneração dos Senhores Vereadores para a legislatura de 2001/2004, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Negar executoriedade** à Lei Municipal nº 002/00/MD-CMUR, por infringência ao artigo 167, da Constituição Federal;

II - **Alertar** a Câmara Municipal de Urupá que os subsídios mensais dos Vereadores e do Presidente da Mesa Diretora deverão observar os limites definidos nos artigos 29, VI, VII e 29-A, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA



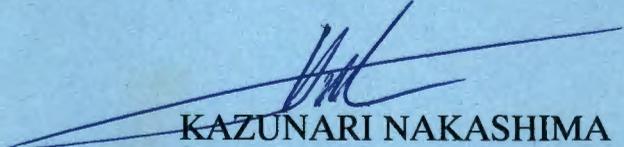
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2001

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4974 DE 03/05/02  
CIRCULOU EM 06/05/02

PROCESSO Nº: 1690/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1302/98 - APENSOS NºS 1278, 2079, 2080, 2081, 2117, 3065, 3066, 3567, 4166, 4472, 4904 E 4905/97; 476/98)  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA ESTEVES  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 319/99  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 146/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 319/99 interposto pela Senhora Maria Aparecida Esteves, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

**Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pela Senhora Maria Aparecida Esteves, visto ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade constantes no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para **quanto ao mérito negar provimento**, devendo permanecer inalterado o teor do acórdão nº 319/99-TCER.

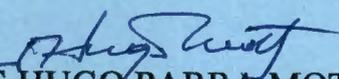
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2001

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4974 DE 03/05/02  
CIRCULOU EM 06/05/02

PROCESSO Nº: 2058/01 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2005/99 -  
APENSOS NºS 259, 260, 765, 906, 907, 1316, 1875,  
2707, 3109, 3456, 3457, 3458, 3459, 3460, 3461, 3462,  
3463, 3510, 3771, 4214, 4597, 5037, 5106 E 5113/98;  
053 E 552/99; 2098/01  
RECORRENTE: ADEMÁRIO SERAFIM DE ANDRADE  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO  
Nº 223/00  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 147/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 223/00 interposto pelo Senhor Ademário Serafim de Andrade, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

**Não conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Ademário Serafim de Andrade, visto não atender aos pressupostos de admissibilidade constantes no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo permanecer inalterado o teor do acórdão nº 223/00-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2001

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4974 DE 03, 05, 02  
CIRCULOU EM 06, 05, 02

PROCESSO Nº: 2098/01 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2005/99 - APENSOS NºS 259, 260, 765, 906, 907, 1316, 1875, 2707, 3109, 3456, 3457, 3458, 3459, 3460, 3461, 3462, 3463, 3510, 3771, 4214, 4597, 5037, 5106 E 5113/98; 053 E 552/99; 2058/01)

RECORRENTE: ADEMÁRIO SERAFIM DE ANDRADE

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 223/00

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 148/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 223/00 interposto pelo Senhor Ademário Serafim de Andrade, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

**Não conhecer do Recurso de Reconsideração** impetrado pelo Senhor Ademário Serafim de Andrade, ex-Prefeito do Município de Jaru, autuado e processado sob o n.º 2098/01-TCER, visto não preencher os requisitos de admissibilidade constantes no caput do artigo 93, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

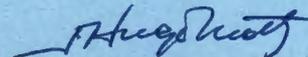
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro



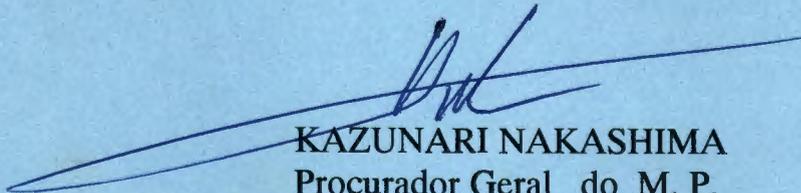
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2001

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4943 DE 18.03.02  
CIRCULOU EM 19.03.02

PROCESSO Nº: 2367/01 - (APENSOS NºS 1427, 1494, 1959, 2326, 2718, 3180, 3428, 3884 E 4228/00; 254, 255 E 341/01)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000  
RESPONSÁVEL: HEITOR TINTI BATISTA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 149/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Vilhena, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** à Prefeitura Municipal de Vilhena a adoção de medidas visando o fortalecimento dos sistemas de controle interno e de contabilidade, de maneira a tornar os registros mais confiáveis e eficientes, evitando desta forma, a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos;

II - **Determinar** à Prefeitura Municipal de Vilhena que observe a regra estatuída no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, no que tange à conta Restos a Pagar, bem como encaminhe os demonstrativos de gastos com a saúde, para análise, em atendimento às determinações da Emenda Constitucional nº 29/00, alertando para o fato de que a reincidência implicará na sanção prevista no § 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96,

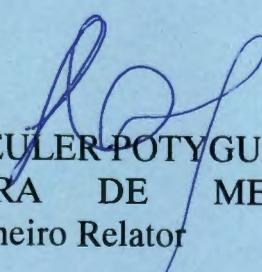


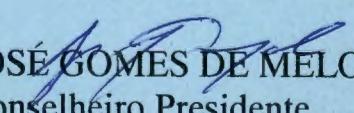
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

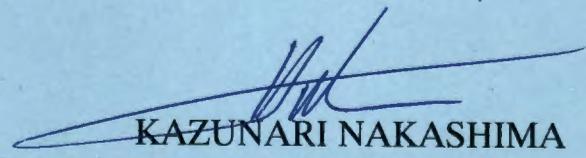
combinado com o artigo 25, IV, § 1º, da Resolução Administrativa nº 005/96 - Regimento Interno.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2001

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4943 DE 18.03.02  
CIRCULOU EM 19.03.02

PROCESSO Nº: 3589/01  
INTERESSADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A.  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE O PROCEDIMENTO E CRITÉRIOS A SEREM ADOTADOS PARA O CÁLCULO DO REPASSE MENSAL PARA A CÂMARA MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 150/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da consulta sobre o procedimento e critérios a serem adotados para o cálculo do repasse mensal para a Câmara Municipal, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer da consulta**, respondendo-a, na forma proposta pelo Parecer Prévio nº 41/2001, de 02.08.2001;

II – **Dar ciência** ao interessado encaminhando cópia do presente relatório, devidamente acompanhado do Parecer Prévio nº 41/01;

III - **Arquivar** os autos, após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS

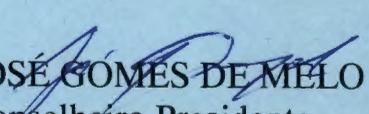


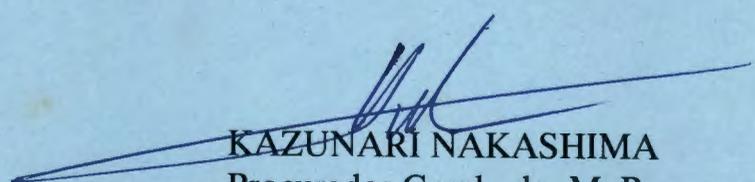
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2001

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4943 L. 18, 03, 02  
CIRCULOU EM 19, 03, 02

PROCESSO Nº: 1719/93  
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
ASSUNTO: DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES NA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

DECISÃO Nº 151/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia de irregularidades na Assembléia Legislativa, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

**Sobrestar os autos** na Secretaria das Sessões, objetivando aguardar o resultado da ação popular que versa sobre a mesma matéria, a qual encontra-se em tramitação, no âmbito do Poder Judiciário Estadual.

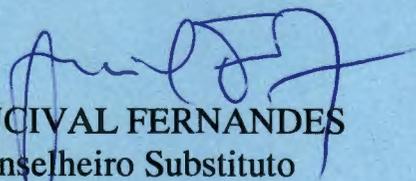
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro

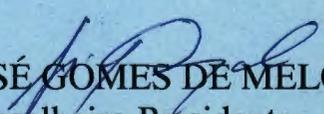


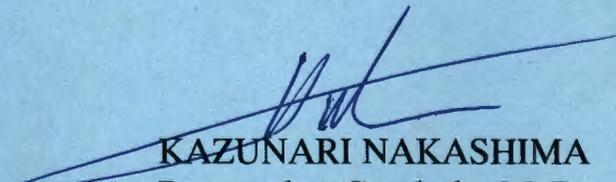
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Presidente **JOSÉ GOMES DE MELO**; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **KAZUNARI NAKASHIMA**.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2001

  
**LUCIVAL FERNANDES**  
Conselheiro Substituto  
(Relator)

  
**JOSÉ GOMES DE MELO**  
Conselheiro Presidente

  
**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 2500/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2393/99 - APENSOS NºS 663, 1321, 1765, 2717, 3235, 3419, 3777, 4219, 4654, 4929, 5131 E 5261/98; 456/99)  
RECORRENTE: HÉLIO DE LARA  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 366/99  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 152/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 366/99 interposto pelo Senhor Hélio de Lara, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração**, interposto pelo Senhor Hélio de Lara, ex Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia, por ser o mesmo tempestivo, considerando a Lei Complementar nº 154/96 que, em seu artigo 32, define o prazo de 15 dias, contados na forma do seu artigo 29;

II – **Negar provimento ao recurso**, considerando que o seu conteúdo não reflete circunstâncias passíveis de gerar qualquer alteração à decisão recorrida;

III – **Desentranhar** dos autos as peças de fls. 05/59, por serem estranhas ao tipo de recurso interposto, devolvendo-as ao recorrente;

IV – **Manter inalterados** os termos do acórdão

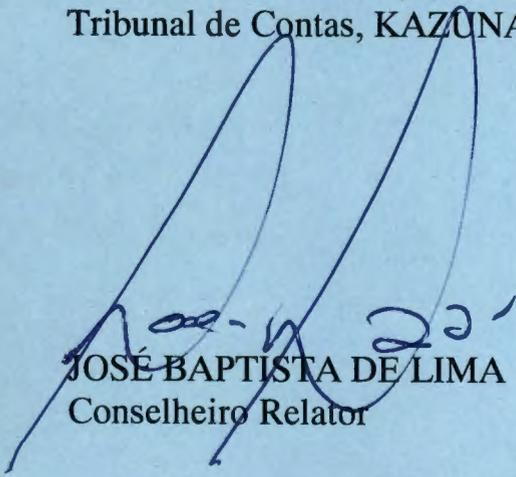


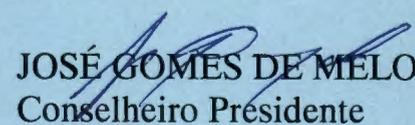
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

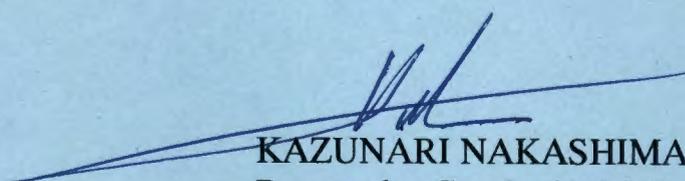
nº 366/99, dando-se ciência desta decisão ao interessado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2001

  
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4965 DE 19 ABR 2002  
CIRCULOU EM 25 ABR 2002

PROCESSO Nº: 2361/01 - (APENSOS NºS 4169/99; 1497, 1498, 2376, 2613, 2935, 2965, 3507, 3967, 3596, 4369 E 4940/00; 102 E 910/01)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000  
RESPONSÁVEL: ELENAI LIMA VIDAL  
PREFEITA MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 153/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** à Administração do Município de Nova Brasilândia do Oeste, a adoção das medidas sugeridas no Relatório Técnico e da Procuradoria Geral do Ministério Público, junto a esta Corte de Contas, com vistas a corrigir as falhas de ordem técnica, além dos descumprimentos legais e regulamentares, evitando-se com isto suas reincidências;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que quando da análise da Prestação de Contas, do exercício de 2.001, da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, verifique se houve a aplicação do saldo financeiro, no valor de R\$ 28.040,65 (vinte e oito mil e quarenta reais e sessenta e cinco centavos), da conta do FUNDEF, para



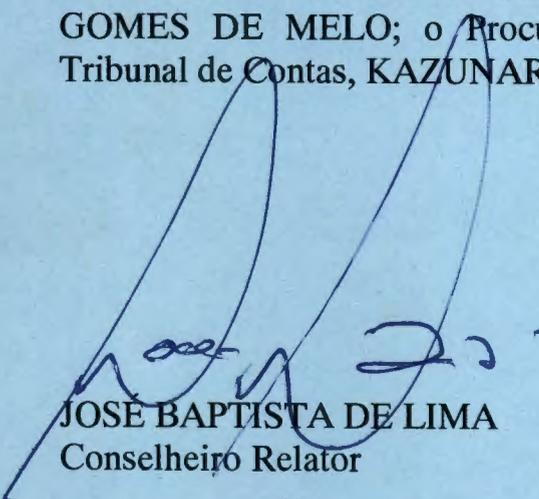
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

cumprimento dos mandamentos estabelecidos no artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96;

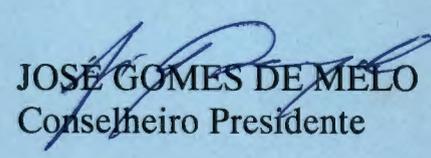
III – **Extraír cópia** para arquivamento e encaminhar original ao Legislativo Municipal, para apreciação e julgamento, após as medidas de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

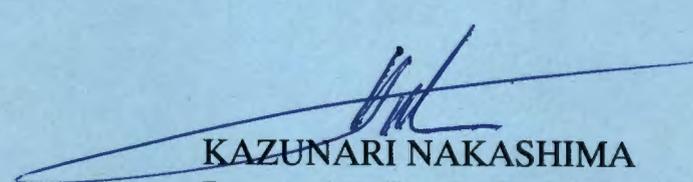
Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2001



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1015/01 - (APENSOS NºS 3356/99; 788, 876, 992, 1798, 2041, 2407, 2442, 2962, 3510, 3868, 4279 E 4775/00; 107 E 319/01)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000  
RESPONSÁVEL: MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL  
PREFEITA MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 154/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** à Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno:

a) Implementação de medidas administrativas e judiciais, para a cobrança da Dívida Ativa, pois a omissão na cobrança, poderá caracterizar renúncia de receitas, estando o gestor sujeito a graves penalidades;

b) A adoção de medidas necessárias à adequação e cumprimento das normas legais que norteiam a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema controle interno para evitar a reincidência de impropriedades apontadas ao longo dos autos, principalmente no cumprimento dos prazos constitucionais nas remessas dos balancetes ao Tribunal de Contas.

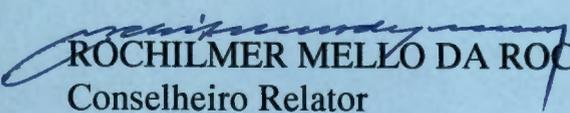


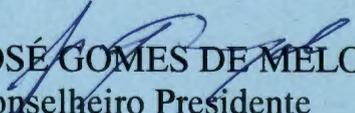
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

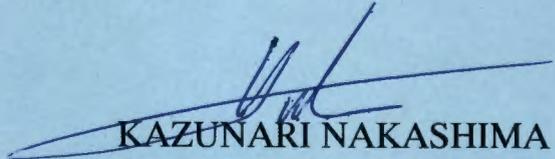
bem como, no cumprimento dos limites imposto para gastos com o FUNDEF.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2001

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 2032/01 - (APENSOS NºS 3055/99; 1503, 1504, 1620, 1621, 1850, 2436, 2820, 3138, 3565, 3874, 3965, 4160, 4261 E 4643/00; 089 E 824/01)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000  
RESPONSÁVEL: LEIDSON FERREIRA DE SOUSA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 155/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Determinar à Prefeitura Municipal de Corumbiara:**

a) - Implementação de medidas administrativas e judiciais, para a cobrança da Dívida Ativa, pois a omissão na cobrança, poderá caracterizar renúncia de receitas, estando o gestor sujeito a graves penalidades;

b) - Proceda a correta contabilização dos recursos do Fundef, demonstrando nos anexos da receita o valor bruto do FPM e ICMS, e somente o ganho do FUNDEF, cuja apuração ganho/perda é feita no sistema extraorçamentário.

c) - A adoção de medidas necessárias à adequação e



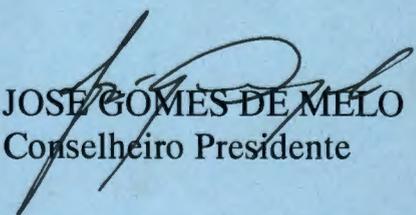
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

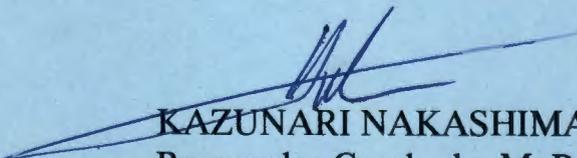
cumprimento das normas legais que norteiam a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema controle interno para evitar a reincidência de impropriedades apontadas ao longo dos autos, principalmente no cumprimento dos prazos constitucionais nas remessas dos balancetes ao Tribunal de Contas, bem como, no cumprimento dos limites imposto para gastos com a Educação.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2001

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
4º 9 65 DE 19 ABR 2002  
CIRCULOU EM 25 ABR 2002

PROCESSO Nº: 2094/01 - (APENSOS NºS 3242 E 3931/99; 2847, 2818, 2819, 2963, 3219, 3601, 4430, 4640 E 4993/00; 261, 262 E 1036/01)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000  
RESPONSÁVEL: CARLOS MAGNO RAMOS  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 156/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** à Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste:

c) Implementação de medidas administrativas e judiciais, para a cobrança da Dívida Ativa, pois a omissão na cobrança, poderá caracterizar renúncia de receitas, estando o gestor sujeito a graves penalidades;

d) A adoção de medidas necessárias à adequação e cumprimento das normas legais que norteiam a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema controle interno para evitar a reincidência de impropriedades apontadas ao longo dos autos, principalmente no cumprimento dos prazos constitucionais nas remessas dos balancetes ao Tribunal de Contas

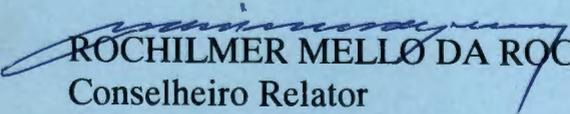


**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

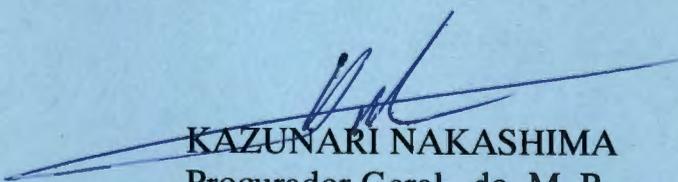
bem como, no cumprimento dos limites imposto para gastos com o FUNDEF.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2001

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
4965 DE 19 ABR 2002  
CIRCULOU EM 25 ABR 2002

PROCESSO Nº: 3106/01 – (PROCESSO DE ORIGEM Nº 656/99 -  
APENSOS NºS 2944 E 3107/01)  
RECORRENTE: ADEMÁRIO SERAFIM DE ANDRADE  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO  
Nº 018/01  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 157/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 018/01 interposto pelo Senhor Ademário Serafim de Andrade, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

**Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pela Senhor Ademário Serafim de Andrade, visto ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para no mérito, **negar provimento**, permanecendo inalterado o teor do acórdão nº 18/2001-TCER.

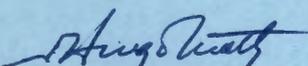
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ

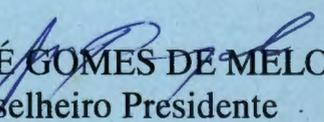


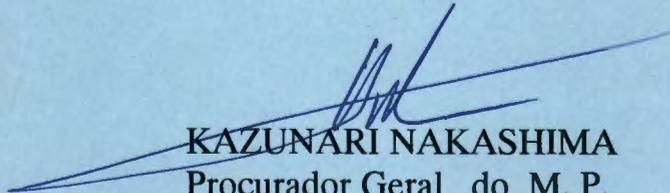
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2001

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
4965 DE 19 ABR 2002  
CIRCULOU EM 25 ABR 2002

PROCESSO Nº: 1780/00  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/FUNDAÇÃO  
RIO MADEIRA/SECRETARIA DE MUNICIPAL DE  
EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 056/A/99-PMRM-RIOMAR  
RESPONSÁVEIS: IVO NARCISO CASSOL  
PREFEITO MUNICIPAL  
BENÍCIO ANTÔNIO SPAGNOL  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO  
DANTE RIBEIRO DA FONSECA  
DIRETOR PRESIDENTE DA RIOMAR  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 158/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 056/A/99-PMRM-RIOMAR, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

**Arquivar os autos**, face a anulação do contrato nº 056/A/99-PMRM-RIOMAR.

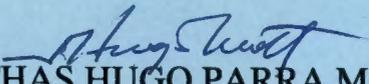
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ



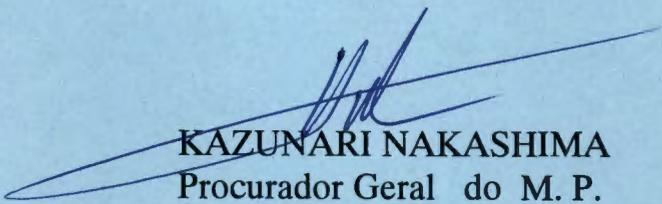
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2001

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

4965 DE 19 ABR 2002

CIRCULOU EM 25 ABR 2002

PROCESSO N°: 2366/01 - (APENSOS N°S 362, 536, 590, 721, 1844, 2401, 2516, 2969, 3059, 3065, 3257, 3561, 3902, 4362 E 4947/00; 080 E 323/01)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000  
RESPONSÁVEL: ARNALDO XAVIER OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO N° 159/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** à Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste a adoção de medidas administrativas e judiciais para a recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, sob pena da omissão caracterizar renúncia de receita sujeitando o gestor às penalidades legais; bem como para o cumprimento da obrigatoriedade de envio de anexos, relatórios e balancetes mensais ao TCER, dentro dos prazos legais e na forma da Instrução Normativa n° 005/00/TCER;

II – **Determinar** à Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste que adote medidas efetivas visando a adequação da estrutura administrativa às novas demandas técnicas e obrigacionais advindas da Lei

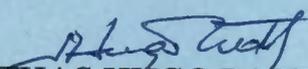


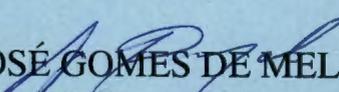
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

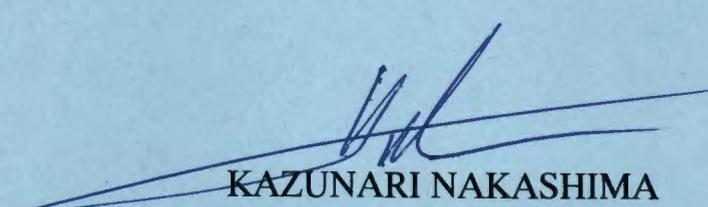
Complementar 101/00, visando evitar a continuidade das falhas detectadas no exercício de 2000.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2001

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1075/01 - (APENSOS NºS 3679/99; 819, 1416, 1608, 1796, 2330, 2546, 2865, 3220, 3869, 4225 E 4809/00; 110 E 321/01)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000  
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO GERALDO DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 160/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** à Prefeitura Municipal de Presidente Médici a adoção de medidas administrativas e judiciais para a recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, sob pena da omissão caracterizar renúncia de receita sujeitando o gestor às penalidades legais; bem como para o cumprimento da obrigatoriedade de envio de anexos, relatórios e balancetes mensais ao TCER, dentro dos prazos legais e na forma da Instrução Normativa nº 005/00/TCER;

II – **Determinar** à Prefeitura Municipal de Presidente Médici que adote medidas efetivas visando a adequação da estrutura administrativa às novas demandas técnicas e obrigacionais advindas da Lei

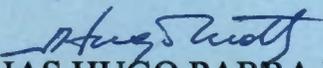


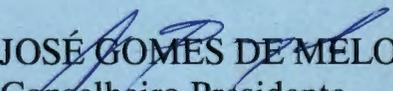
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

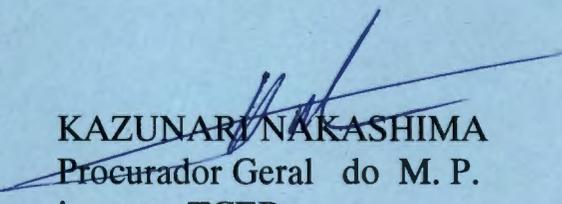
Complementar 101/00, visando evitar a continuidade das falhas detectadas no exercício de 2000.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2001

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4.965 - 19 ABR 2002  
CIRCULOU EM 25 ABR 2002

PROCESSO Nº: 1005/01 - (APENSOS NºS 2905/99; 961, 1365, 1847, 2427, 2642, 3174, 3603, 3904, 4364 E 4951/00; 084 E 327/01)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000  
RESPONSÁVEL: DIVINO CARDOSO CAMPOS  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 161/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Cacoal, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** à Prefeitura Municipal de Cacoal a adoção de medidas administrativas e judiciais para a recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, sob pena da omissão caracterizar renúncia de receita sujeitando o gestor às penalidades legais; bem como para o cumprimento da obrigatoriedade de envio dos balancetes mensais ao TCER, dentro dos prazos legais;

II – **Determinar** à Prefeitura Municipal de Cacoal que adote medidas corretivas às falhas advindas do descumprimento aos dispositivos da Lei Federal 4.320/64 e apontadas nos itens 2 e 3 da conclusão do relatório técnico;

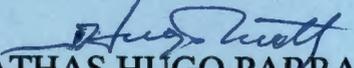


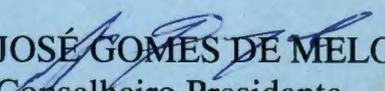
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

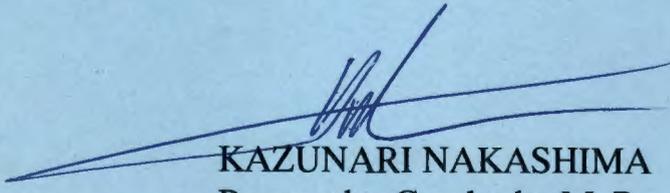
**III – Determinar** à Prefeitura Municipal de Cacoal que adote medidas efetivas visando a adequação da estrutura administrativa às novas demandas técnicas e obrigacionais advindas da Lei Complementar 101/00, visando evitar a continuidade da falha detectada no exercício de 2000.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2001

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4965 DE 19 ABR 2002  
CIRCULOU EM 25 ABR 2002

PROCESSO Nº: 2886/01 – (APENSOS NºS 3253/99; 411, 786, 1363, 1845, 2381, 2402, 2544, 2545, 3068, 3420, 3762, 3810, 4355 E 4806/00; 081 E 259/01)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITIS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000  
RESPONSÁVEL: ADAIR FERREIRA DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 162/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Buritis, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

**Determinar** à Prefeitura Municipal de Buritis que encaminhe os demonstrativos de gastos com a saúde, para análise, em atendimento às determinações da Emenda Constitucional nº 29/00, alertando para o fato de que a reincidência implicará na sanção prevista no § 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 25, IV, § 1º, da Resolução Administrativa nº 005/96 - Regimento Interno.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER



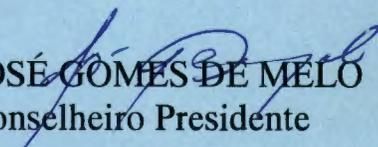
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

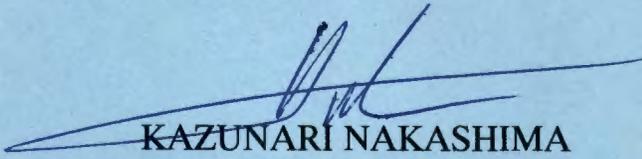
Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2001



**JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator



**JOSÉ GOMES DE MELO**  
Conselheiro Presidente



**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
~~14.965~~ DE ~~19~~ ABR 2002  
CIRCULOU EM ~~25~~ ABR 2002

PROCESSO Nº: 3676/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE FIRMAR  
CONVÊNIO COM ENTIDADE REPRESENTATIVA  
DE ESTUDANTES DE CURSO SUPERIOR PARA O  
TRANSPORTE ÀS LOCALIDADES DE CACOAL E  
PIMENTA BUENO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 163/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da consulta sobre a possibilidade de firmar convênio com entidade representativa de estudantes de curso superior para o transporte às localidades de Cacoal e Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, decide:

I – **Não conhecer** da consulta por não atender os pressupostos regimentais;

II – **Dar conhecimento** à interessada, encaminhando cópia do relatório à Senhora Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos, Prefeita do Município de Espigão do Oeste, para que sirva de subsídio nas decisões daquela Prefeitura;

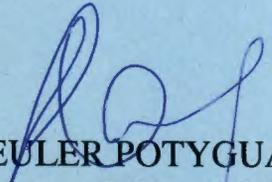
III – **Arquivar** os autos, após os trâmites regimentais



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

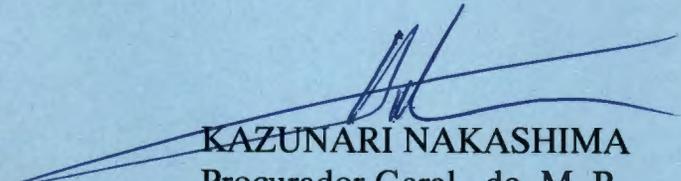
Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2001



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 2942/01 - (APENSOS NºS 4363/99; 2027, 2028, 2471, 2472, 2821, 3218, 3564, 3862, 4232 E 4246/00; 085 E 4246/01)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000  
RESPONSÁVEL: LINDOMAR BARBOSA ALVES  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 164/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** que a Administração do Município de Candeias do Jamari, adote as medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, buscando corrigir e fortalecer as falhas verificadas pelo Corpo Instrutivo e Procuradoria Geral, e fortalecer o sistema de controle interno, evitando-se, com isso, o processo de continuidade das falhas observadas no exercício;

II – **Extraír cópia dos autos**, após as medidas de praxe, para arquivamento e encaminhar original ao Legislativo Municipal, para apreciação e julgamento.

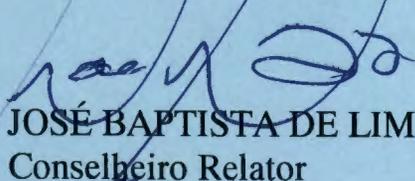
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ

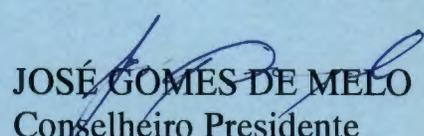


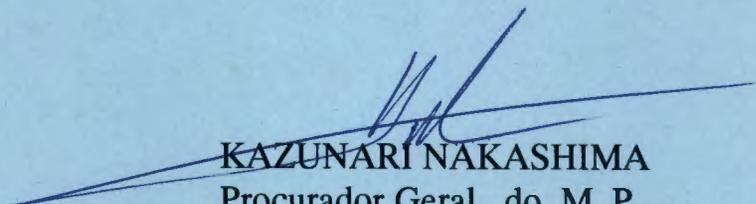
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5017 DE 08, 07, 03  
CIRCULOU EM 14, 07, 02

PROCESSO Nº: 2715/01 - (APENSOS NºS 1048, 1228, 1848, 2430  
2608, 3069, 3118, 3421, 3905, 4267 E 4864/00; 087 E  
260/01)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000  
RESPONSÁVEL: MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 165/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Cerejeiras, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

**Determinar** à Administração do Município de Cerejeiras a adoção das medidas sugeridas nos Relatórios Técnicos e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, com vistas a corrigir as falhas e impropriedades de ordem técnica, evitando-se com isto suas reincidências.

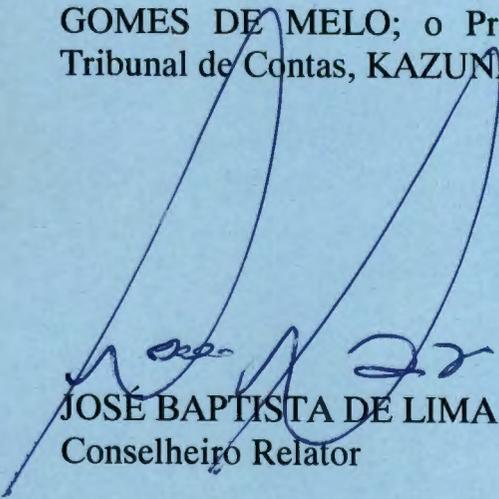
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ



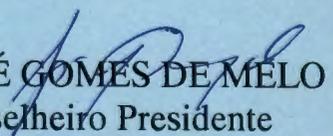
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

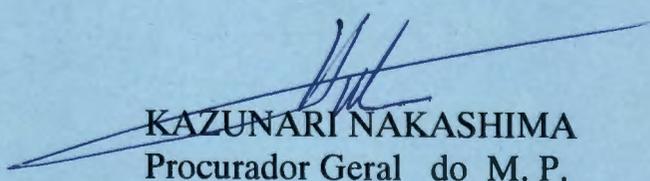
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001



**JOSE BAPTISTA DE LIMA**  
Conselheiro Relator



**JOSÉ GOMES DE MELO**  
Conselheiro Presidente



**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 3529/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA -  
EXERCÍCIO DE 2002  
RESPONSÁVEL: ERNANDES SANTOS AMORIM  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 166/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Ariquemes, exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas**, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Ariquemes, para o exercício de 2002, encaminhando-se cópia do Relatório e desta decisão ao Poder Legislativo Municipal, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/TCER-99, dando-se conhecimento ao Poder Executivo Municipal, para que possam, dentro de suas competências, tomarem as medidas julgadas necessárias;

**II - Sobrestar os autos**, na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas, recomendações e orientações, apensando-o, posteriormente ao Processo de Prestação de Contas Anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma estabelecida na alínea "a", inciso I, do



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

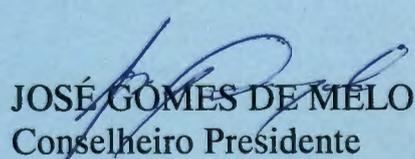
artigo 61, e artigo 70, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

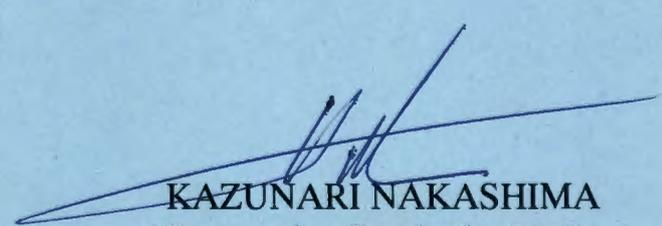
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 3009/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO  
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA -  
EXERCÍCIO DE 2002  
RESPONSÁVEL: JAIR MIOTTO  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 167/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

**Emitir parecer de viabilidade de arrecadação de receitas**, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Monte Negro para o exercício de 2002, no valor de R\$ 7.475.965,70 (sete milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos), encaminhado-se cópia do relatório e desta decisão à Prefeitura e à Câmara Legislativa do Município de Monte Negro, nos termos do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

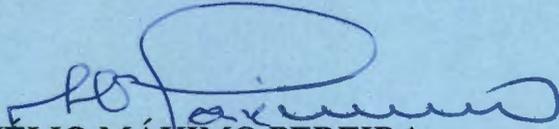
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ

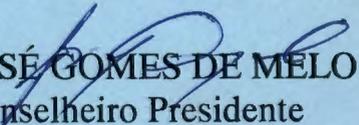


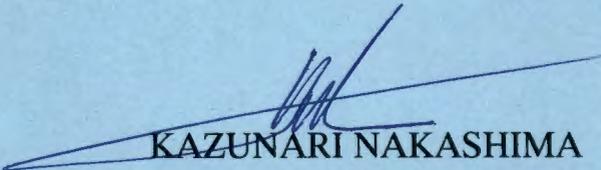
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

**Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001**

  
**HÉLIO MÁXIMO PEREIRA**  
Conselheiro Relator

  
**JOSÉ GOMES DE MELO**  
Conselheiro Presidente

  
**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4977 DE 08/05/02  
CIRCULOU EM 09/05/02

PROCESSO Nº: 4621/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA -  
EXERCÍCIO DE 2002  
RESPONSÁVEL: HÉLIO DE LARA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 168/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

**Emitir parecer de viabilidade de arrecadação de receitas**, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Primavera de Rondônia para o exercício de 2002, no valor de R\$ 2.486.200,00 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil e duzentos reais), encaminhado-se cópia do relatório e desta decisão à Prefeitura e à Câmara Legislativa do Município de Primavera de Rondônia, nos termos do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

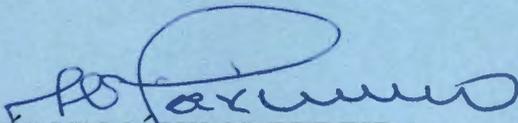
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ

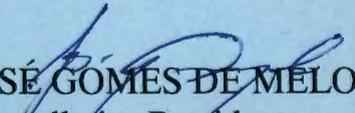


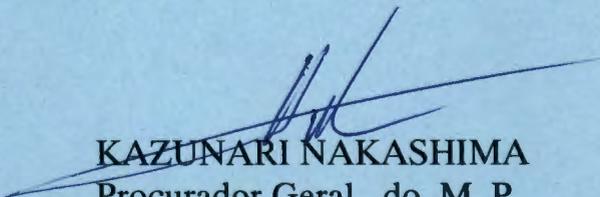
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001

  
HÉLIO MAXIMO PEREIRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
N.º 5034 L. 31.07.02  
CIRCULOU EM 1.º 08.10.01

PROCESSO N.º: 2705/00 - (PROCESSO DE ORIGEM N.º 3205/96 -  
APENSOS N.ºS 2594, 2601, 2800, 3285, 3288, 3708,  
3710 E 4245/00)  
EMBARGANTE: JOSÉ DE FREITAS ATALLAH  
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO N.º  
407/99  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO N.º 169/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Embargos de Declaração ao acórdão n.º 407/99 interposto pelo Senhor José de Freitas Atallah, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Embargos de Declaração** interposto pelo Senhor José de Freitas Atallah, por ser inadmissível, em virtude de não atender aos pressupostos legais estabelecidos no artigo 33, da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com o artigo 95, do Regimento Interno desta Corte;

**II - Dar ciência** desta decisão ao recorrente, remetendo-se os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito.

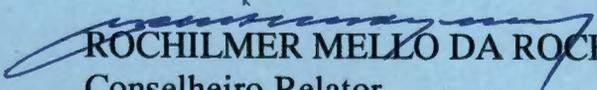
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Declarou-se

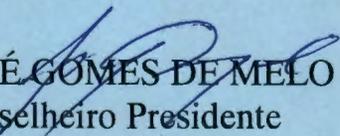


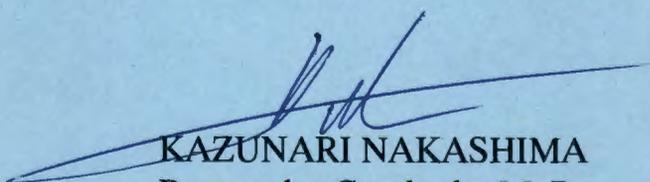
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

impedido de votar, na forma dos artigos 146 e 256, do Regimento Interno), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5034 D. 21 07 02  
CIRCULOU EM 1.º 08 02

PROCESSO Nº: 4245/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3205/96 -  
APENSOS NºS 2594, 2601, 2705, 2800, 3285, 3288,  
3708 E 4245/00  
RECORRENTE: OTINO JOSÉ DE FREITAS  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 407/99  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 170/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao acórdão nº 407/99 interposto pelo Senhor Otino José de Freitas, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Revisão** interposto pelo Senhor Otino José de Freitas, por ser inadmissível, em virtude de não atender aos pressupostos legais estabelecidos no artigo 34, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 96, do Regimento Interno desta Corte;

**II – Negar provimento, quanto ao mérito**, mantendo incólume o r. acórdão nº 407/99;

**III – Dar ciência** desta decisão ao interessado, remetendo-se, os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito.

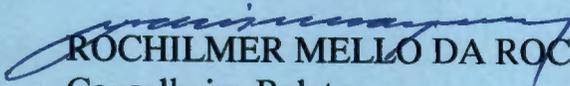
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ

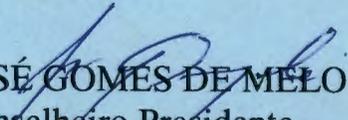


ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Declarou-se impedido de votar, na forma dos artigos 146 e 256, do Regimento Interno), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4977 DE 08 / 05 / 02  
CIRCULOU EM 09 / 05 / 02

PROCESSO N°: 3375/98 - (PROCESSO DE ORIGEM N° 1192/89 - APENSOS N°S 677, 1297, 1536, 1537, 1539 E 2624/89; 2216/95 E 1103/96)  
RECORRENTE: DJAIR INDALÉCIO VALENSI PRIETO  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AOS ACÓRDÃOS N°S 029/94 E 069/95  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO N° 171/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao acórdão n°s 029/94 e 069/95 interposto pelo Senhor Djair Indalécio Valensi Prieto, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**Considerar prejudicado** o exame do Recurso, por perda do objeto, determinando, em consequência, após os trâmites legais, o arquivamento dos autos.

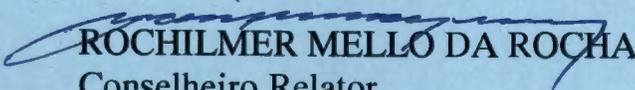
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER

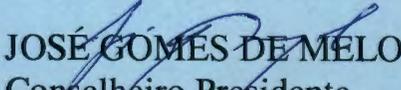


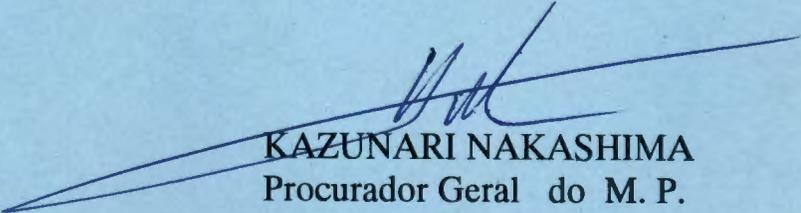
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4977 DE 08 / 05 / 02  
CIRAVILOU EM 09 / 05 / 02

PROCESSO Nº: 2215/99  
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEL TRANSPOSIÇÃO  
ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS EM AFRONTA A  
PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 172/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia sobre possível transposição ilegal de cargos públicos em afronta a princípio constitucional, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**Arquivar os autos**, face o cumprimento do acórdão nº 11/01, por parte do Senhor José Roberto Vasques de Freitas, Defensor Público Geral do Estado.

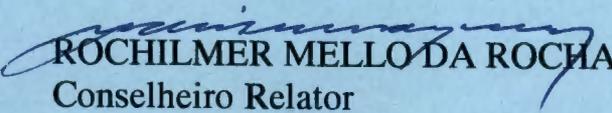
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER

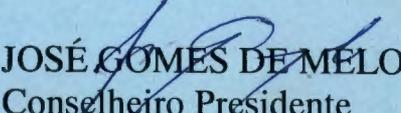


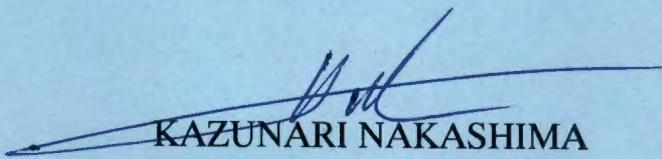
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4977 DE 08 / 05 / 02  
CIRCULOU EM 09 / 05 / 02

PROCESSO Nº: 4361/01  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE O REPASSE AO PODER  
LEGISLATIVO NO EXERCÍCIO DE 2001  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 173/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da consulta sobre o repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Não conhecer da consulta**, considerando que o Corpo Técnico desta Corte de Contas manifestou-se nos autos, confeccionando relatório que, por si só, sanam as dúvidas suscitadas pela Câmara do Município de Alto Paraíso;

II - **Extraír cópia** do relatório acostado às fls. 34/40 dos autos para, em seguida, enviá-la àquela Edilidade, em resposta ao ofício exordial.

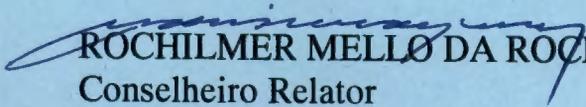
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ

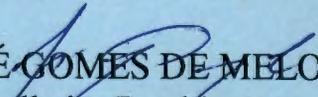


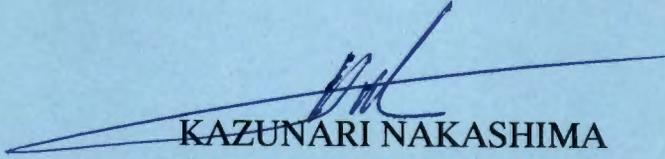
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 3816/00  
INTERESSADA: SIMONE CLAUDINA DE OLIVEIRA TEOTÔNIO  
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 174/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Claudina de Oliveira Teotônio, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, decide:

**Sobrestar o julgamento**, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Senhora Maria Inês Baptista da Silva Zanol, Prefeita do Município de Pimenta Bueno, e a Servidora Simone Claudina de Oliveira Teotônio, apresentem as suas razões de justificativa, na forma do artigo 40, II, da Lei Complementar nº 154/96, após o que, concluída a instrução, retorne o feito ao Plenário para decisão do mérito.

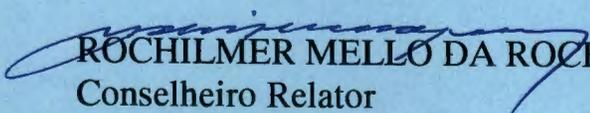
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ

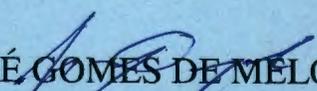


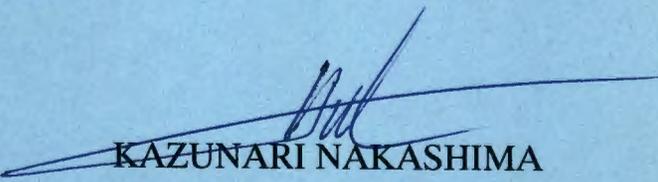
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001

  
**RÓCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro Relator

  
**JOSÉ GOMES DE MELO**  
Conselheiro Presidente

  
**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2382/00 – (PROCESSOS DE ORIGEM Nº 1434/99 - APENSOS NºS 2671, 2711, 2712, 2713, 3398, 3399, 3775, 3776, 4216, 4588, 4816, 4949 E 5130/98; 067, 948 E 1434/99)

RECORRENTE: ELIAS JOSÉ FERREIRA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PARECER PRÉVIO Nº 029/99 E DECISÃO Nº 349/99

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 175/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao parecer prévio nº 029/99 e decisão nº 393/99 interposto pelo Senhor Elias José Ferreira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

**Não conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Elias José Ferreira, visto não atender aos pressupostos de admissibilidade constantes no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo permanecer inalterado o teor da decisão nº 349/99 e do parecer prévio nº 29/99.

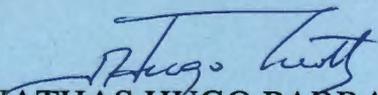
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ

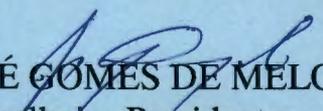


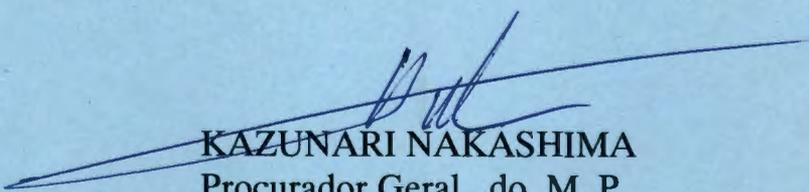
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao  
Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

**Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001**

  
**JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**  
Conselheiro Relator

  
**JOSÉ GOMES DE MELO**  
Conselheiro Presidente

  
**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 2895/01 – (APENSOS NºS 3056/99; 822, 1368, 1853, 2370, 2517, 3041, 3566, 3908, 4277 E 4807/00; 092 E 313/01)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000  
RESPONSÁVEL: HELENA DA COSTA BEZERRA  
PREFEITA MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 176/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** à Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste a adoção de medidas administrativas e judiciais para a recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, podendo a omissão de cobrança caracterizar renúncia de receita sujeitando o gestor as penalidades legais;

II – **Determinar** à Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste que encaminhe os demonstrativos dos gastos com ações e serviços de saúde, para análise e acompanhamento deste Tribunal, em atendimento às determinações contidas na Emenda Constitucional 29/00, alertando que o não atendimento sujeitará o gestor à penalidade prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar 154/96;

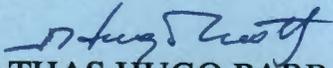


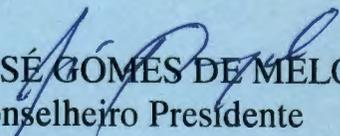
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Determinar** à Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste que adote medidas corretivas às falhas advindas do descumprimento aos dispositivos da Lei Federal nº 4.320/64 e apontadas nos itens 2, 3 e 4 da conclusão do relatório consolidado bem como providências que resultem no cumprimento da obrigatoriedade de envio de anexos, relatórios e balancetes mensais ao TCER, dentro dos prazos legais e na forma exigida pela Instrução Normativa nº 005/TCER/00.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 193/00  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE/FUNDAÇÃO RIOMAR  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 014/99  
RESPONSÁVEIS: HELENA DA COSTA BEZERRA  
PREFEITA MUNICIPAL  
DANTE RIVEIRO DA FONSECA  
DIRETOR PRESIDENTE DA RIOMAR  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 177/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 014/99, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

**Arquivar os autos, face a anulação do contrato nº 014/99.**

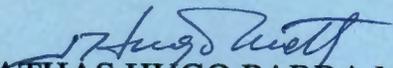
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ

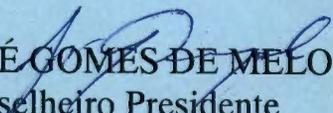


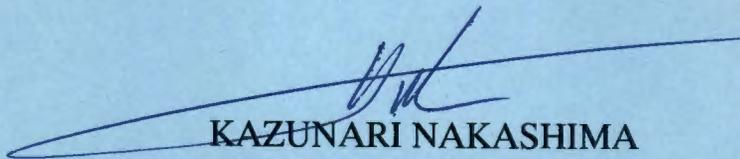
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4977 DE 08 / 05 / 02  
CIRCULOU EM 09 / 05 / 02

PROCESSO Nº: 1186/01 – (APENSOS NºS 3337/99; 375, 716, 1098, 1475, 1582, 2475, 2738, 3043, 3715, 4498, 4619, 5394, 6169, 6966, 7368 E 7990/00; 1485/01)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000  
RESPONSÁVEL: IVO NARCISO CASSOL  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 178/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** à Prefeitura do Município de Rolim de Moura a adoção de medidas administrativas e judiciais para a recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, sob pena da omissão caracterizar renúncia de receita sujeitando o gestor às penalidades legais, bem como para o cumprimento da obrigatoriedade de envio de relatórios e balancetes mensais a esta Corte, dentro dos prazos legais e na forma da Instrução Normativa nº 005/00/TCER;

II – **Determinar** à Prefeitura do Município de Rolim de Moura que adote medidas corretivas à falha advinda de descumprimento a Lei Federal 4.320/64, apontada no item “2” da conclusão do relatório técnico;

III - **Determinar** à Prefeitura do Município de Rolim de

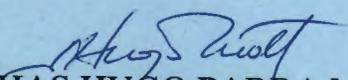


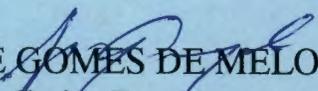
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

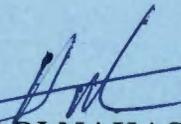
Moura que adote medidas visando a adequação da estrutura administrativa às novas demandas técnicas e obrigacionais advindas da Lei Complementar Federal nº 101/00, visando evitar a continuidade da falha detectada no exercício de 2000.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4977 DE 08/05/02  
CIRCULOU EM 09/05/02

PROCESSO Nº: 2351/01 – (APENSOS NºS 2945/99; 280, 894, 964, 1338, 1424, 1649, 1802, 2340, 2450, 2868, 3427, 3689, 3727, 4282 E 4936/00; 118 E 339/01)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URUPÁ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000  
RESPONSÁVEL: EDSON MARTINS DE PAULA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 179/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Urupá, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** à Prefeitura do Município de Urupá a adoção de medidas administrativas e judiciais para a recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, podendo a omissão de cobrança caracterizar renúncia de receita sujeitando o gestor às penalidades legais;

II – **Determinar** à Prefeitura do Município de Urupá que adote medidas corretivas às falhas advindas do descumprimento aos dispositivos da Lei Federal nº 4.320/64 e apontadas no item 3 da conclusão do relatório consolidado, bem como providências que resultem no cumprimento da obrigatoriedade de envio de anexos, relatórios e balancetes mensais a esta Corte, dentro dos prazos legais e na forma exigida pela Instrução Normativa nº 005/TCER/00;

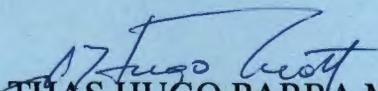


**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

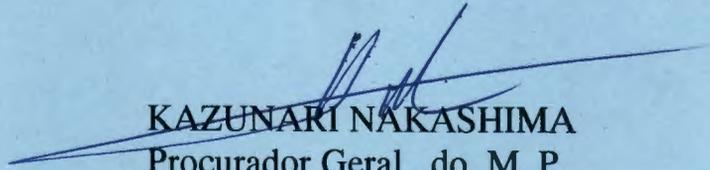
**III – Determinar** à Prefeitura do Município de Urupá que atente para as considerações técnicas pertinentes as disposições do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pontuadas no relatório consolidado às fls. 524/527 dos autos, bem como adote medidas visando a adequação da estrutura administrativa às novas demandas técnicas e obrigacionais advindas da Lei Complementar Federal nº 101/00, visando evitar a continuidade das falhas detectadas no exercício de 2000.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5027 E 22:07 10

CIRCULOU EM 23/07/02

PROCESSO Nº: 661/92 - (APENSOS NºS 4539/98 - RECURSO DE REVISÃO; 4519/98 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO; 1361/91, 643/91, 1229/91, 1154/91, 2087/91, 2400/91, 2627/91, 2713/91, 2877/91 E 1067/92 - BALANCETES MENSASIS)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991 PARCELAMENTO DE DÉBITO

REQUERENTE: OSMANDO VIEIRA DA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 180/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 1991 - Parcelamento de Débito, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Não conhecer do pedido de reparcelamento** do Senhor Osmando Vieira da Costa, por não consistir em Instituto recepcionado na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno desta Corte;

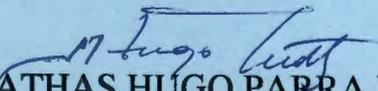
II - **Encaminhar** os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para cumprimento do item III do acórdão nº 144/98.

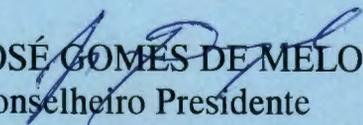


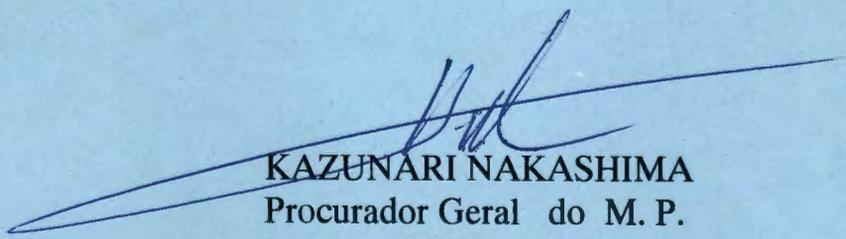
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5039 07.01.02  
CIRCULOU em 16/08/02

PROCESSO Nº: 1685/00 – (PROCESSO DE ORIGEM Nº 873/94 - APENSOS NºS 272, 443, 658, 915, 1202, 1375, 1570, 1775, 1959, 2185 E 2459/93; 182/94; 1468, 1479, 1686, 1689 E 1691/00)

RECORRENTE: ARMANDO JOSÉ GONÇALVES

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 260/99

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 181/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 260/99 interposto pelo Senhor Armando José Gonçalves, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

**I - Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Armando José Gonçalves, ao acórdão nº 260/99 para, **quanto ao mérito, negar provimento**, ante a insubsistência das alegações apresentadas, ratificando os exatos termos do aludido Acórdão;

**II - Dar conhecimento** desta decisão ao Recorrente, remetendo-se os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ

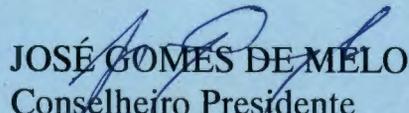


**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5039 07 08 02  
CIRCULOU EM 16 08 02

PROCESSO Nº: 1691/00 – (PROCESSO DE ORIGEM Nº 873/94 - APENSOS NºS 272, 443, 658, 915, 1202, 1375, 1570, 1775, 1959, 2185 E 2459/93; 182/94; 1468, 1479, 1685, 1686 E 1689/00)

RECORRENTE: OSMAR DE OLIVEIRA COSTA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 260/99

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 182/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 260/99 interposto pelo Senhor Osmar de Oliveira Costa, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

**I - Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Osmar de Oliveira Costa, ao acórdão nº 260/99 para, **quanto ao mérito, negar provimento**, ante a insubsistência das alegações apresentadas, ratificando os exatos termos do aludido acórdão;

**II - Dar conhecimento** desta decisão ao Recorrente, remetendo-se os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito.

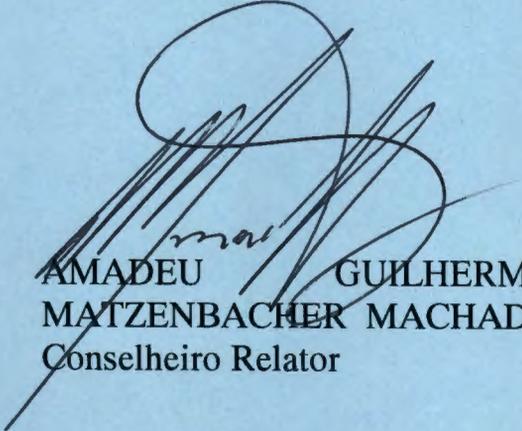
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ

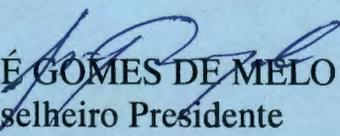


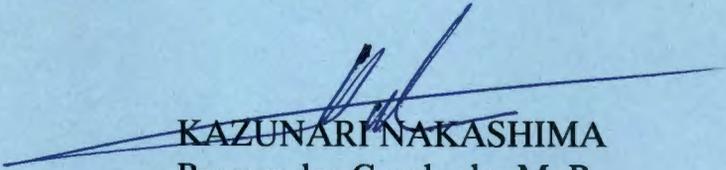
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1468/00 – (PROCESSO DE ORIGEM Nº 873/94 - APENSOS NºS 272, 443, 658, 915, 1202, 1375, 1570, 1775, 1959, 2185 E 2459/93; 182/94; 1479, 1685, 1686, 1689 E 1691/00)

RECORRENTE: PASCOAL DE AGUIAR GOMES

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 260/99

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 183/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 260/99 interposto pelo Senhor Pascoal de Aguiar Gomes, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

**I - Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Pascoal de Aguiar Gomes, ao acórdão nº 260/99 para, **quanto ao mérito, negar provimento**, ante a insubsistência das alegações apresentadas, ratificando os exatos termos do aludido acórdão;

**II - Dar conhecimento** desta decisão ao Recorrente, remetendo-se os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito.

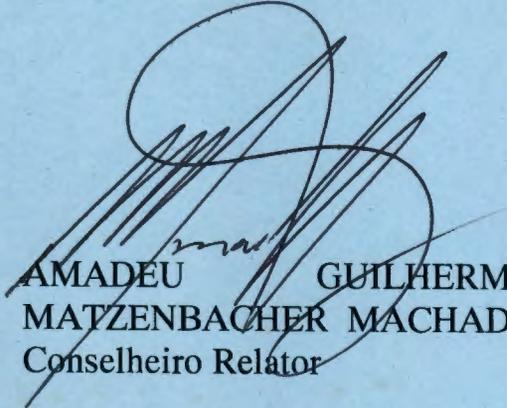
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSE



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

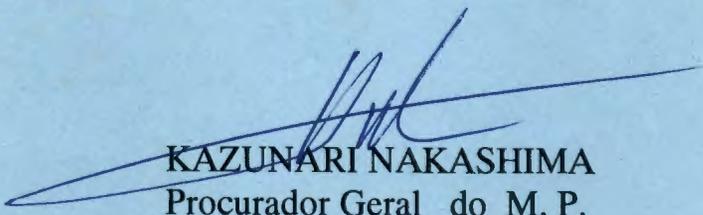
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5039 07 08 02  
CIRCULO 16 08 02

PROCESSO Nº: 1479/00 – (PROCESSO DE ORIGEM Nº 873/94 - APENSOS NºS 272, 443, 658, 915, 1202, 1375, 1570, 1775, 1959, 2185 E 2459/93; 182/94; 1468, 1685, 1686, 1689 E 1691/00)

RECORRENTE: JACY ALVES DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 260/99

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 184/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 260/99 interposto pelo Senhor Jacy Alves de Souza, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Jacy Alves de Souza, ao acórdão nº 260/99 para, **quanto ao mérito, negar provimento**, ante a insubsistência das alegações apresentadas, ratificando os exatos termos do aludido acórdão;

II - **Dar conhecimento** desta decisão ao Recorrente, remetendo-se os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ



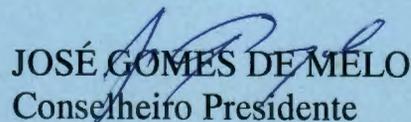
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

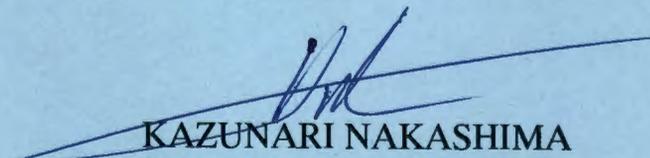
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO EM 16/08/02  
Nº 5039  
CANCELOU  
16/08/02

PROCESSO Nº: 1686/00 – (PROCESSO DE ORIGEM Nº 873/94 - APENSOS NºS 272, 443, 658, 915, 1202, 1375, 1570, 1775, 1959, 2185 E 2459/93; 182/94; 1468, 1479, 1685, 1689 E 1691/00)

RECORRENTE: AUGUSTINHO PASTORE

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 260/99

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 185/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 260/99 interposto pelo Senhor Augustinho Pastore, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

**I - Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Augustinho Pastore, ao acórdão nº 260/99 para, **quanto ao mérito, negar provimento**, ante a insubsistência das alegações apresentadas, ratificando os exatos termos do aludido acórdão;

**II - Dar conhecimento** desta decisão ao Recorrente, remetendo-se os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito.

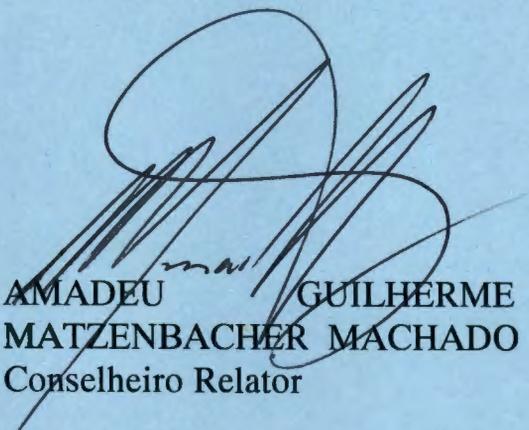
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ



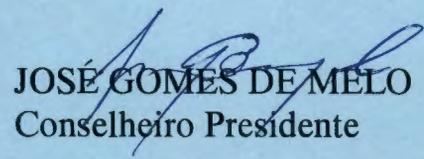
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

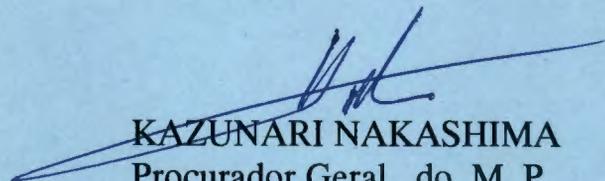
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5039. P. 07. 08. 02  
CIRCULOU Em 16. 08. 02

PROCESSO Nº: 1689/00 – (PROCESSO DE ORIGEM Nº 873/94 - APENSOS NºS 272, 443, 658, 915, 1202, 1375, 1570, 1775, 1959, 2185 E 2459/93; 182/94; 1468, 1479, 1685, 1686 E 1691/00)

RECORRENTE: GILSON CARLOS FERREIRA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 260/99

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 186/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 260/99 interposto pelo Senhor Gilson Carlos Ferreira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

**I - Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Gilson Carlos Ferreira, ao acórdão nº 260/99 para, **quanto ao mérito, negar provimento**, ante a insubsistência das alegações apresentadas, ratificando os exatos termos do aludido acórdão;

**II - Dar conhecimento** desta decisão ao Recorrente, remetendo-se os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ



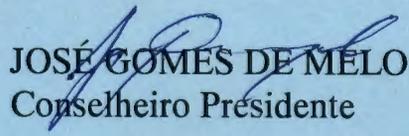
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

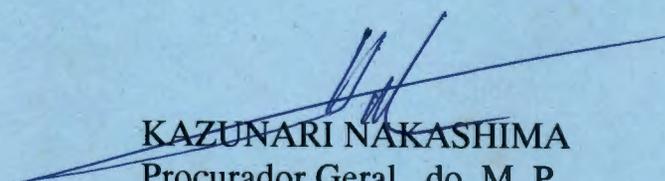
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4974 DE 08/05/02

CIRCULOU EM 09/05/02

PROCESSO Nº: 3357/98  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E  
SOCIEDADE BENEFICENTE EDSON MOTA/  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 012/98-PGE  
RESPONSÁVEIS: VALDIR RAUPP DE MATOS  
GOVERNADOR  
NELSON GONÇALVES DE AZEVEDO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE  
VALDECIR DA SILVA MACIEL  
PROCURADOR DO ESTADO  
LUCINEIDE ALVES DA COSTA  
DIRETORA DA SOCIEDADE BENEFICENTE EDSON  
MOTA  
IVAN SANTANA MOTA  
TESOUREIRO DA SOCIEDADE BENEFICENTE  
EDSON MOTA  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 187/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 012/98-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar**, na forma do artigo 44, da Lei



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Complementar Estadual nº 154/96, a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, incluindo-se os membros do Conselho Estadual de Assistência Social, e a quantificação do dano, com base nos apontamentos constantes do relatório, que constitui parte integrante do Voto;

II – **Estender** idêntica auditoria às demais entidades beneficentes que receberem recursos públicos para desenvolver suas atividades;

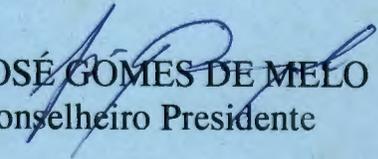
III - **Representar** ao Ministério Público Estadual para adoção das providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

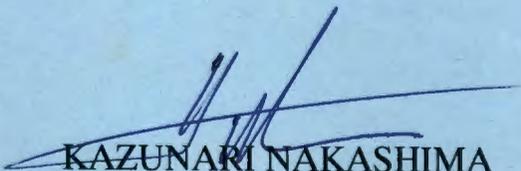
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4977 DE 08 / 05 / 02  
CIRCULOU EM 09 / 05 / 02

PROCESSO Nº: 2894/01 - (APENSOS NºS 1800, 1801, 2339, 2957, 3179, 3570, 3571, 4371, 4641 E 4642/00; 252 E 253/01)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000  
RESPONSÁVEL: ADÃO NINKE  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 188/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** à Prefeitura do Município de Theobroma a adoção de medidas visando o fortalecimento dos sistemas de controle interno e de contabilidade, de maneira a tornar os registros mais confiáveis e eficientes, evitando desta forma, a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos;

II - **Determinar** à Prefeitura do Município de Theobroma que observe a regra estatuída no artigo 42, da Lei Complementar Federal nº 101/00, no que tange aos compromissos relativos à Restos a Pagar, bem como encaminhe os demonstrativos de gastos com a saúde, para análise, em atendimento às determinações contidas na Emenda Constitucional nº 29/00,

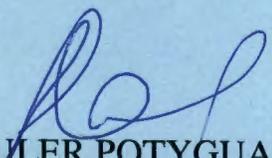


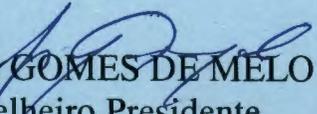
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

alertando para o fato de que a reincidência acarretará na aplicação dos termos do § 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 25, IV, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4977 DE 08, 05, 02  
CIRCULOU EM 09, 05, 02

PROCESSO Nº: 2887/01 – (APENSOS NºS 1426, 1803, 1960, 2327, 2519, 3078, 3513, 3883, 4227 E 4873/00; 117 E 427/01)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000

RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO VIEIRA DE AMORIM  
PREFEITO MUNICIPAL  
PERÍODO: 1º.01 A 26.06.2000  
JOSÉ GASQUI PERRETA FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL  
PERÍODO: 27.06 A 31.12.2000

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 189/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** à Prefeitura do Município de Vale do Paraíso a adoção de medidas visando o fortalecimento dos sistemas de controle interno e de contabilidade, de maneira a tornar os registros mais confiáveis e eficientes, evitando desta forma, a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos;

II - **Determinar** à Prefeitura do Município de Vale do



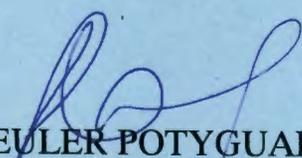
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

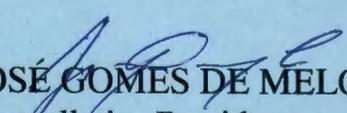
Paraíso que observe a regra estatuída no artigo 42, da Lei Complementar Federal nº 101/00, no que tange aos compromissos relativos a Restos a Pagar, alertando para o fato de que a reincidência acarretará na aplicação dos termos do § 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** à Prefeitura do Município do Vale do Paraíso que observe as normas estatuídas no artigo 7º da Lei nº 9.424/96, no que se refere aos gastos com a Remuneração de Profissionais do Magistério, alertando que o não cumprimento desta decisão tipificará reincidência, com a conseqüente reprovação das contas, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4977 DE 08 / 05 / 02  
CIRCULOU EM 09 / 05 / 02

PROCESSO Nº: 2336/01 - (APENSOS: 3357, 3871/99, 480, 951, 773, 2643, 2644, 2645, 3963, 3964, 4025, 4275/00, 101, 257, 258, 325, 1009/01)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000  
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE SALES DUARTE AZEVEDO  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 190/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Ariquemes, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** à Prefeitura do Município de Ariquemes a adoção de medidas visando o fortalecimento dos sistemas de controle interno e de contabilidade, de maneira a tornar os registros mais confiáveis e eficientes, evitando desta forma, a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos;

II - **Determinar** à Prefeitura do Município de Ariquemes que observe a regra estatuída no artigo 42, da Lei Complementar Federal nº 101/00, no que tange aos compromissos relativos à conta Restos a Pagar, bem como encaminhe os demonstrativos de gastos com a saúde, para análise, em atendimento às determinações contidas na Emenda Constitucional nº 29/00,

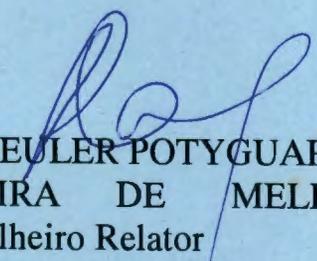


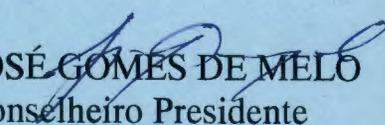
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

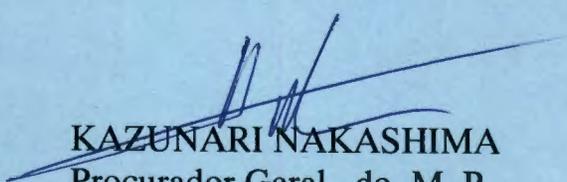
alertando para o fato de que a reincidência acarretará na aplicação dos termos do § 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 25, IV, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4977 DE 08 / 05 / 02  
CIRCULOU EM 09 / 05 / 02

PROCESSO Nº: 2756/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI  
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA -  
EXERCÍCIO DE 2002  
RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 191/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

**Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas** previstas na Proposta Orçamentária do Município de Presidente Médici, para o exercício de 2002, encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Câmara Legislativa e à Prefeitura do Município de Presidente Médici, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

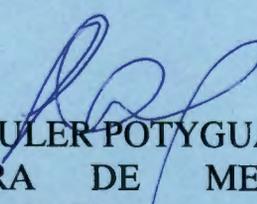
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001

  
**JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator

  
**JOSÉ GOMES DE MELO**  
Conselheiro Presidente

  
**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4977 DE 08 / 05 / 02  
CIRCULOU EM 09 / 05 / 02

PROCESSO Nº: 827/92  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA NA ÁREA DE PESSOAL  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ LOURENÇO DA SILVA FILHO  
DIRETOR GERAL  
JOSÉ EULLER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
DIRETOR GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 192/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de inspeção ordinária na área de pessoal, realizada no Departamento de Estradas de Rodagem, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, decide:

I – **Considerar irregulares** as contratações dos senhores Ademir de Souza Abreu, José Raimundo da Silva, Angelino Moreira, José Vanderlei dos Santos, Antônio Normando Gaião de Queiróz, Cláudio de Alencar Fialho Júnior, Carlos José de Alencar Uchôa, Katsutochi Fugihara, Valentim Gomes de Alencar Filho, Eduardo Antônio de Farias, Henrique Nogueira Trigueiro, Walter José de Melo, Pedro Alves da Silva, Fernando Antônio Pelúcio Falcão, Cícero C. de Veloso Viana e Alailson Marcos de Jesus, os quais foram admitidos sem o devido concurso público, em descumprimento ao artigo 37, II, da Constituição Federal;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

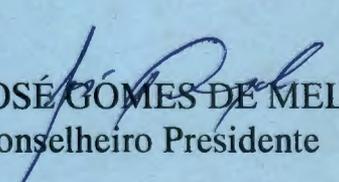
**II – Arquivar os autos, após cumpridos os procedimentos de estilo.**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Voto-Substitutivo), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator - Voto Vencido), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Declarou-se impedido de votar, na forma dos artigos 146 e 256, do Regimento interno); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

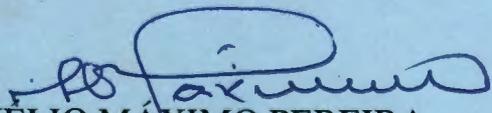
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2001



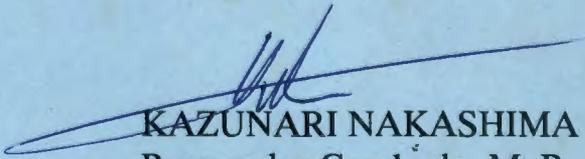
**JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**  
Conselheiro designado para  
redigir a decisão, na forma  
do artigo 180, do Regimento  
Interno



**JOSÉ GOMES DE MELO**  
Conselheiro Presidente



**HÉLIO MÁXIMO PEREIRA**  
Conselheiro Relator  
(Voto Vencido)



**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER